



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 038

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1986

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 52ª SESSÃO, EM 29 DE ABRIL DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 100/86 (nº 118/86, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

— Nºs 101 e 102/86 (nºs 122 e 123/86, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.3 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 78/86, de autoria do Sr. Senador José Ignácio Ferreira, que acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

— Projeto de Lei do Senado nº 79/86, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que estabelece novo disciplinamento para o trabalho em horário noturno, revogando o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

Recebimento das Mensagens nºs 99 e 103/86 (nºs 120 e 124/86, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que as Prefeituras Municipais de Montes Claros — MG e Itaporã — MS possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Homenagem ao Barão do Rio Branco.

SENADOR JAMIL HADDAD, como Líder — Posição do PSB em relação a projeto de lei, em tramitação nesta Casa, que estabelece normas para a realização de eleições em 86.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Reivindicações em favor das universidades de João Pessoa e de Campina Grande, na Paraíba.

SENADOR CARLOS ALBERTO, como Líder — Sugestão quanto ao acesso ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, nas eleições de 1986.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Referente ao tempo destinado aos oradores do expediente da sessão de amanhã que será dedicado a comemorar o dia da Comunidade Luso-Brasileira.

1.2.7 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 80/86-DF, de autoria da Comissão do Distrito Federal, que retifica, sem ônus, a Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985, alterada pelo Decreto nº 9.320, de 14 de março de 1986, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício de 1986.

— Projeto de Lei do Senado nº 81/86, de autoria do Sr. Senador Martins Filho, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

— Projeto de Lei do Senado nº 82/86, de autoria do Sr. Senador Nivaldo Machado, que altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

1.2.8 — Requerimentos

— Nº 74/86, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, solicitando informações ao Governo do Distrito Federal com o objetivo de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 275/83-DF. Deferido.

— Nº 75/86, de autoria do Sr. Senador Carlos Chiarelli e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 27/85 (nº 273/83, na Casa de origem).

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 83/77 (nº 3.110/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos aos artigos 3º e 9º, e altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispondo sobre limitação das indenizações por danos pessoais e materiais, cobertos pelos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre. Rejeitado. Ao arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 127/78 (nº 1.423/75, na Casa de origem), que proíbe a pesca predatória, e dá outras providências. Rejeitado. Ao arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/79 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes. Rejeitado. Ao arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 67/81 (nº 3.506/80, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 4º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho. Rejeitado. Ao arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 22/82 (nº 3.012/76, na Casa de origem), dando nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral. Aprovado. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 24/82 (nº 1.872/79, na Casa de origem), que fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito. Rejeitado. Ao arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/82 (nº 5.402/78, na Casa de origem), que define o trabalho rural para efeito de enquadramento sindical, assistência e previdência rurais, e determina outras providências. Rejeitado. Ao arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/82 (nº 3.257/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Rejeitado. Ao arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 246/84 (nº 1.768/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a permuta dos terrenos que menciona, situados no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Aprovado. À sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 318/80 Complementar, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Rejeitado, após usarem da palavra os Srs. Nelson Carneiro e Jorge Kalume. Ao arquivo.

— Requerimento nº 66/86, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido em São João del Rei, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, José Sarney, na solenidade em homenagem aos inconfidentes. Aprovado.

— Projeto de Lei do Senado nº 114/83, que introduz alterações na CLT, na parte referente à contribuição sindical, para determinar que a parte que couber a cada sindicato seja movimentada sem qualquer interferência do MTB. Aprovado com emenda, em primeiro turno.

— Projeto de Lei do Senado nº 291/83, que dispõe sobre a denominação dos Juízes Classistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Rejeitado. Ao Arquivo.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 14/86, que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSE LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

Brasilândia, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 654.384,73. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 15/86, que autoriza a Prefeitura Municipal de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 22.032.566,45. Aprovada. À promulgação.

1.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 27/85 (nº 273/83, na Casa de origem), em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 75/86, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do substitutivo que oferece. À Comissão de Redação.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27/85 (nº 273/83, na Casa de origem), em regime de urgência. Aprovado, em turno suplementar. À Câmara dos Deputados.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MARTINS FILHO — Necrológio do Sr. Jerônimo Dix-Neuf Rosado Maia.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Notícia publicada no Jornal do Brasil, intitulada "Plano do IBDF protegerá o Pantanal."

SENADOR NELSON CARNEIRO — Apelo em favor da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231/85, que cria a Polícia Florestal.

SENADOR NIVALDO MACHADO — Relatório do IPEA, apontando a situação física da rede escolar brasileira.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Saída ilegal do País de ouro e de pedras preciosas.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 53^a SESSÃO, EM 29 DE ABRIL DE 1986

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Pareceres encaminhados à Mesa

2.2.2 — Requerimento

— Nº 76/86, de autoria do Sr. Senador Alberto Silva, solicitando a anexação dos Projetos de Lei da Câmara nºs 204 e 233/83; Projeto de Lei do Senado nº 81/83; Projetos de Lei da Câmara nºs 252/84 e 132/85.

2.2.3 — Comunicações

— Do Sr. Senador Luiz Viana, referente à sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

— Do Sr. Senador Carlos Chiarelli, solicitando a substituição de membro em comissão permanente.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 16/86, que autoriza a Prefeitura Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 599.978,09. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 17/86, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bandeirante, Estado de Mato Grosso do Sul, a contratar

operação de crédito no valor Cz\$ 237.162,58. Aprovada. À promulgação.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 259/85 (nº 541/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Sérgio de Queiroz Duarte, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Nicarágua. Apreciado em sessão secreta.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39/86 (nº 4/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique. Apreciado em sessão secreta.

2.3.1 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SÉSSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Aloysio Chaves, proferido na sessão de 28-4-86.

4 — ATAS DE COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 52^a Sessão, em 29 de abril de 1986

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência dos Srs. José Fragelli e Martins Filho

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Cláudionor Roriz — Galvão Modesto — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Helvídio Nunes — João Lobo —

Carlos Alberto — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Lourival Baptista — Luiz Viana — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Alfredo Campos — Gastão Müller — José Fragelli — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 100/86 (nº 118/86, na origem), de 25 de abril do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 1985 (nº 6.448/85, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a abrir, ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito especial de C\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), para o fim que especifica".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.467, de 25 de abril de 1986.)

De agradecimento de comunicações:

Nº 101/86 (nº 122/86, de origem), de 25 de abril do corrente ano, referente às Mensagens nºs CN-6, SM-73, 74 e 76, de 1986, que encaminharam autógrafos dos Decretos Legislativos nºs 7 a 10, de 1986.

Nº 102/86 (nº 123/86, na origem), de 25 de abril do corrente ano, referente às Mensagens SM nºs 48 a 54, 58 a 62 e 67 a 70, que encaminharam autógrafos das Resoluções nºs 25 a 40, de 1986.

PARECERES

PARECER

Nº 316, de 1986

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1984 (na origem nº 547-B, de 1979), que "altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispor sobre o trabalho noturno e o executado em condições de insalubridade".

Relator: Senador Nivaldo Machado

Visa o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado Benedito Marçilho, a alterar os artigos 73, 189 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, com os seguintes objetivos:

- elevar o acréscimo devido ao pagamento da hora noturna de 20% para 40% do valor da hora diurna;
- anticipar o limite superior do intervalo de tempo que define o trabalho noturno de 5 para 4 horas da manhã do dia seguinte;
- fixar a duração normal da jornada de trabalho noturno, bem como a da realizada em atividades consideradas insalubres, em 6 horas diárias; e
- fazer incidir os percentuais referentes ao adicional de insalubridade não mais sobre o salário mínimo e sim sobre a remuneração efetivamente percebida pelo empregado.

Ao justificar a proposta, lembra o autor que tanto o trabalho noturno quanto o insalubre expõe o empregado ao mais intenso desgaste físico e sujeitam sua saúde a riscos maiores que aquele realizado durante o dia, e em condições normais. Daí ser justo não apenas o resarcimento do empregado com remuneração proporcionalmente superior, mas também, e principalmente, reduzir o tempo da jornada desse tipo de trabalho.

Define o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho as atividades ou operações insalubres como "...aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos". É justo, portanto, que a duração normal da jornada em condições de trabalho que impõem ou possibilitem prejuízos à saúde do empregado seja inferior à da realizada em condições normais.

No que se refere à transferência da base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo para o salário efetivamente percebido, cumpre notar que este já constitui base de cálculo do acréscimo devido à hora de trabalho noturno, por força do disposto no artigo 73 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse caso, manda a lógica elementar que o trabalho insalubre obtenha, ao menos, remuneração assemelhada à do noturno, de consequências menos danosas à saúde do empregado.

Não cabe dúvida de que a medida, se aprovada, acarretará às empresas que desenvolvem atividades em condições de insalubridade despesas hoje inexistentes. A nosso ver, o ônus financeiro constitui-se, no caso, em estímulo à eliminação e neutralização, por parte dessas empresas, das condições de insalubridade nelas prevalecentes.

Da mesma forma, procedem, em nossa opinião, as alterações propostas para os dispositivos que regem o trabalho noturno.

Pela aprovação do Projeto é, em consequência, o nosso parecer:

Sala das Comissões, 7 de abril de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Jorge Kalume — Henrique Santillo — Jaison Barreto — Carlos Alberto.

PARECERES

Nºs 317 e 318, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1984, (nº 2.039-B, de 1979, na origem) que "acrescenta parágrafos ao artigo 450 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

PARECER Nº 317, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Simão Sessim e que tramitou na Casa de origem sob o número 2.039-A, de 1979, objetiva, em síntese, disciplinar a aplicação do artigo 450 da CLT.

Para tanto, acrescenta três parágrafos ao supramencionado artigo, explicitando quando ocorre a comissão, a substituição e a interinidade.

Obrigatoriamente, constava da Proposição mais um parágrafo, expungido pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, o 4º, que versava sobre o retorno do empregado ao cargo efetivo, estabelecendo, verbis:

"O retorno do substituto e do comissionado a cargo efetivo do qual tenha permanecido afastado por mais de dois anos será feito sem prejuízo dos salários de cargo mais elevado."

Esse último parágrafo foi expungido do texto através de Emenda proposta pela douta Comissão de Trabalho e Legislação Social em face da, "previsibilidade da mudança de estado pecuniário e aceitação prévia do transformo que ela poderá acarretar à vida do empregado, sem que se possa falar em diminuição de salário, no sentido alcançado pela proibição legal".

Tendo a constitucionalidade e juridicidade do Projeto sido apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, a teor da norma insculpida no art. 100, inciso III, alínea b, nº 1, do Regimento Interno, está este Colegiado dispensado do seu reexame.

No exame do mérito, decorrente da imperatividade do art. 6º, 100, item I, do Regimento Interno, é de se ressaltar a conveniência e oportunidade da presente Proposição que desfaz, em definitivo, um dos nós gordios da aplicação das normas trabalhistas consolidadas.

Realmente, ao definir e explicitar as situações previstas no caput do art. 450 da CLT, o Projeto impede a ação de empregadores de má fé que, aproveitando-se da omisão até hoje existente, burlam os direitos dos empregados, congestionando a via judicial e dando azo ao aumento, cada vez maior, da insatisfação e tensão social.

Ante o exposto, nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1984.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros — Helvídio Nunes — Roberto Campos — Fábio Lucena — Moacyr Duarte.

PARECER Nº 318, DE 1986

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jaison Barreto

O Projeto em exame, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado Simão Sessim, pretende acrescentar três parágrafos ao artigo 450 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de dis-

ciplinar a aplicação do referido dispositivo, mediante a definição dos conceitos de "cargo em comissão", "interinidade" e "substituição".

2. Na justificação, o Autor sustenta que a falta de clarificação dos conceitos empregados na redação do artigo 450 tem acarretado, de um lado, "inúmeros processos, de solução lenta, na Justiça do Trabalho" e, de outro, a possibilidade de "burla à lei", com prejuízos para os empregados, já que a confusão deliberada dos conceitos proporcionaria às empresas subtrair direitos devidos aos assalariados.

3. Com efeito, reza o referido dispositivo do texto consolidado:

"Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior."

Como ensina Mozart Russomano (Comentários à CLT, Forense, 1983, p. 422), "o princípio geral dominante na Consolidação é que a função exercida e o salário ganho não podem ser alterados por deliberação patronal. O art. 450, porém, contrariou esse princípio em certas situações especialíssimas". (grifo nosso). Ora, ao admitir hipóteses tão especiais que se afastam de um dos princípios basilares da lei trabalhista, mister se faria que o legislador cuidasse de explicitar, o mais precisamente possível, quais as condições ou requisitos que, em se verificando, emprestariam caráter especial à investidura do empregado. Ao utilizar termos e expressões como, "em comissão", "interinamente" e "substituição eventual ou temporária", deixou o legislador à mercê de interpretações casuísticas a ocorrência, ou não, de eventos que justifiquem à reversão do empregado ao cargo anterior, com perda das vantagens salariais auferidas em razão do exercício de função que foi chamado a exercer em atendimento à conveniência do empregador.

4. Na perspectiva desse órgão técnico, as qualificações aduzidas pela Proposição em exame preenchem, de maneira satisfatória e oportuna, a lacuna acima referida. Em especial, as inovações consubstanciadas nos parágrafos 2º e 3º, na medida em que definem os limites da "interinidade" e da "substituição eventual ou temporária" eliminam a possibilidade de prorrogação de investidura transitória por prazo indefinido, procedimento este que constitui o alvo da arguição do Autor do Projeto, eis que dá azo à reversão do empregado em cargo de menor remuneração, a qualquer tempo, ao arbítrio do empregador.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo acolhimento do Projeto, por considerar que seus objetivos e disposições contribuem, com oportunidade e pertinência, para o aprimoramento das leis que regem as relações trabalhistas em nosso País.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Jaison Barreto, Relator — Carlos Alberto — Jorge Kalume — Henrique Santillo.

PARECER Nº 319, DE 1986

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 1984 (nº 2.186-B, de 1980, na Origem), que "Estabelece multa pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962".

Relator: Senador Henrique Santillo

Subscrito pelo ilustre Deputado Celso Peçanha, o Projeto em epígrafe, originário da Câmara dos Deputados, acrescenta dispositivo à Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, renumerando-lhe os atuais artigos 7º e 8º, para fim de estatuir que o empregador que não pagar a "gratificação de Natal", até 20 (vinte) de dezembro de cada ano, como previsto no artigo 1º da mesma Lei, ficará sujeito à multa de 3% (três por cento) por dia de atraso, calculada sobre a importância efetivamente devida ao empregado.

A referida multa, ainda nos termos do Projeto, reverterá em benefício do empregado.

Justificando a iniciativa, assinala o Autor, no essencial:

"A ausência de sanções torna virtualmente inócuas a fixação do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 4.749, de 1965. Esta inocuidade, filha de um pecado de elaboração legislativa, sobre tumultuar a justiça do trabalho, vem prejudicar direitos explícitos do trabalhador. É mais que evidente que a motivação do legislador, ao determinar o pagamento da gratificação até o dia 20 de dezembro de cada ano, foi permitir que o empregado disponha do necessário reforço financeiro para atender às inevitáveis despesas com o Natal, e estas despesas ocorrem antes do Natal. Mas na prática fica o empregado sujeito ao capricho do empregador quanto à data efetiva do pagamento, desvirtuando, por completo, os dados propósitos da Lei nº 4.749/65."

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada sem restrições.

Incensurável, no nosso entender, a medida preconizada pelo Autor.

Com efeito, a precitada Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, nenhuma penalidade estabelece para a hipótese de atraso no pagamento da "gratificação de Natal".

Trata-se, porém, de omissão legislativa cujo saneamento se impõe, haja vista que a inexistência de sanção, no caso, pode até incentivar a desídia do empregador no cumprimento da obrigação sob comentário, o que, à evidência, acarreta consideráveis prejuízos ao empregado, notadamente nos tempos atuais, de acentuado ímpeto inflacionário.

Igualmente digna de acolhimento, por outro lado, é a projetada reversão da multa em benefício do empregado.

A propósito, cumpre considerar que a multa, na hipótese, terá também o efeito, para nós perfeitamente admissível, de ressarcir o empregado do prejuízo financeiro decorrente do atraso.

Isso posto, e considerando, ainda, que a combinação proposta vem ao encontro dos objetivos perseguidos pela mencionada Lei nº 4.749, de 1965 — que são, como consignado na Justificação, garantir ao empregado o recebimento da gratificação em foco, antes dos festejos natalinos —, nossa manifestação, de meritis, é pela aprovação do Projeto ora sob análise.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Henrique Santillo, Relator — Jaison Barreto — Carlos Alberto — Jorge Kalume.

PARECER Nº 320, de 1986

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 1984 (nº 522-B, de 1979, na origem), que "acrescenta parágrafo ao artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregado, durante o período do aviso prévio".

Relator: Senador Jorge Kalume

O projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do então Deputado Álvaro Dias, propõe acrescentar parágrafo ao artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o propósito de permitir ao empregado rescindir o contrato de trabalho, sem incorrer em ônus, durante o período de aviso prévio dado pelo empregador.

O instituto do aviso prévio tem a dupla finalidade de evitar que o empregado se veja abruptamente em situação de desemprego e proporcionar ao empregador tempo suficiente para substituir o empregado. Segundo as normas em vigor, o aviso prévio não extingue o contrato de trabalho, mas somente estipula a data em que se dará seu termo. Em consequência, preceitua o artigo 491 da CLT:

"Art. 491. O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o restante do respectivo prazo."

A respeito, aliás, tanto a doutrina como jurisprudência entendem que, incidindo o empregado em falta grave durante o aviso prévio, perde também o direito às demais indenizações a que faria jus se cumprisse integral e regularmente o período de aviso prévio.

Na Justificação, assinala o Autor que "é considerável o número de trabalhadores que, em aviso prévio, arranjam novo emprego com a condição de início das atividades de imediato e não podem fazê-lo em face do vínculo que os prendem ao antigo empregador (...). Desta forma, obriga-se o trabalhador a ficar adstrito a um trabalho de curíssima duração, com o inconveniente da perda de uma oportunidade de novo emprego". Contestando a injustiça da presente situação, o Autor argumenta:

"Ora, se a finalidade do aviso prévio (...) é não prejudicar nem o empregado nem o empregador, acreditamos que depois de desflagrado o processo de notificação, a partir daí desapareceu o fator surpresa, sendo de todo lógico e justo que ao empregado, desde que de sua conveniência, seja concedido o direito de rescisão do vínculo empregatício."

Na perspectiva deste órgão técnico, não há como dissentir dos argumentos em que se funda a Justificação do Projeto. O mercado de trabalho, no Brasil, apresenta um excesso de oferta de mão-de-obra que torna vulnerável o candidato a emprego que deixa de assumir de imediato a nova ocupação, para cumprir integralmente o aviso prévio. Sendo a demissão de iniciativa do empregador, sem justa causa — já que a demissão justa prescinde de prévia notificação — o aviso, no caso, é um direito concedido ao empregado, em seu favor exclusivamente, para obter outra ocupação. É, portanto, renunciável.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao acolhimento do Projeto de Lei da Câmara nº 210/84, por considerá-lo justo e de notório sentido social.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Henrique Santillo — Jaison Barreto — Carlos Alberto.

PARECER Nº 321, de 1986

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1985 (nº 5.783-B, de 1981, na origem), que "altera a redação do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de Associação Profissional".

Relator: Senador Jaison Barreto

Subscrito pelo ilustre Deputado Ruben Figueiró, o Projeto em epígrafe, originário da Câmara dos Deputados e ali aprovado, intenta dar ao § 3º do artigo 543 da CLT a seguinte redação:

"§ 3º Fica vedada dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

O objetivo do Projeto, como se vê, é estender aos empregados associados, candidatos a cargo de direção ou representação de associação profissional, a mesma estabilidade provisória de que se tornam detentores os empregados sindicalizados, quando se candidatam a cargo de direção ou representação sindical.

Justificando a iniciativa, assinala o Autor:

"As Associações Profissionais representam, na verdade, pré-sindicatos, estando a merecer, certamente, algumas de suas prerrogativas, entre as quais a de estabilidade do associado ocupante de cargo de direção, à semelhança do empregado sindicalizado."

De todo procedente, não há dúvida, as preocupações manifestadas pelo ilustre autor da Proposição.

Com efeito, as Associações Profissionais, a rigor, são formas iniciais, etapas preparatórias à formação dos Sindicatos.

Os seus dirigentes e representantes, por isso mesmo, estão sujeitos a represálias e perseguições idênticas às de que são alvo, não raro, os dirigentes e representantes sindicais.

Não há exagero afirmar, por outro lado, que, nas Associações, talvez até se façam mais agudas essas manifestações hostis do empregador. É que elas, sobre constituírem a primeira forma organizada de defesa dos direitos do trabalhador, representam a crisálida, o embrião de futuros sindicatos, órgãos cujo surgimento, por razões óbvias, é, sob todos os títulos, desinteressante para a classe patronal.

Patenteadas, desta forma, a justeza e a oportunidade da medida proposta, nosso parecer, em remate, é pela aprovação do Projeto de Lei em exame.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986 — Alberto Silva, Presidente — Jaison Barreto, Relator — Carlos Alberto — Jorge Kalume — Henrique Santillo.

PARECERES Nºs 322 e 323, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1985 (nº 183-B, de 1983, na origem), que "dispõe sobre o salário mínimo profissional do advogado e dá outras providências".

PARECER Nº 322, DE 1986 Da Comissão e Constituição e Justiça

Relator: Senador Alfredo Campos

De autoria do nobre Deputado José Frejat, o Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer as condições básicas indispensáveis à prestação de serviços profissionais de advogado, com relação de emprego, a entidades de direito privado e de direito público.

Dentre as medidas preconizadas no Projeto, ressaltam-se o salário mínimo profissional, o horário de trabalho, o direito ao rateio dos horários decorrentes do princípio da sucumbência e o direito à liberdade de trabalho, nos horários em que não prestam serviço às empresas.

Prevê o Projeto, por outro lado, a percepção de bolsa mínima para os estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sujeitando-os, porém, a carga horária de trabalho idêntica à dos advogados.

A Proposição foi objeto de acurados exames e de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças da Câmara dos Deputados, onde logrou aprovação.

De acordo com as normas regimentais desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar unicamente o mérito da Proposição, e este, sem dúvida, é incontestável, por representar, não apenas, o reconhecimento do trabalho dos causídicos que dão relevante contribuição às atividades empresariais, como, também, por ensejar a valorização profissional de uma classe tão importante, como a dos advogados.

A regularização da prestação desses serviços, com vínculo empregatício, nas condições previstas no Projeto em análise, assegura-se-nos, assim, altamente conveniente e reveste-se de indiscutível caráter de oportunidade.

Por essas razões opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1985 (nº 183-B, de 1983, da Câmara dos Deputados).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Alfredo Campos, Relator — Luiz Cavalcante — Hélio Gueiros — Nivaldo Machado — Martins Filho — Américo de Souza — Fábio Lucena.

PARECER Nº 323, DE 1986 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Henrique Santillo

À semelhança do que já foi concedido a outras categorias profissionais, como a do médico, do dentista, do engenheiro, do arquiteto, etc., o presente Projeto, originário da Câmara dos Deputados, pretende fixar em lei uma remuneração mínima, ou salário-profissional, para o advogado que exercer a sua profissão em regime de emprego, sob a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondente a seis salários mínimos.

A iniciativa reflete uma antiga aspiração da Classe dos advogados. Não é de hoje que sabemos dos numerosos Projetos que tramitam no Congresso Nacional com o

mesmo objetivo. No entanto, sob o frágil argumento de que não seria lícito estabelecer em lei um salário mínimo profissional para determinada categoria, privilegiando-a em relação a centenas de outras não beneficiadas com a medida, tais proposições acabaram por não lograr o êxito esperado.

Ora, a complexidade dos problemas que a sociedade moderna enfrenta no mundo dos negócios, nas relações comunitárias, na política, na economia, enfim, em todas as áreas da atividade humana, deu ao exercício da advocacia, na defesa dos interesses em conflito, uma expressão da mais alta relevância.

Por isso mesmo, as grandes e médias empresas já não dispensam o concurso de um profissional em regime de emprego permanente, evoluindo da antiga condição de celebrar contratos "de partido" ou, mesmo, da constituição de procuradores eventuais para tratar de cada caso concreto.

Evidentemente, diante desse novo quadro, imprescindível se torna disciplinar a forma de remuneração do advogado empregado, principalmente para que não se avilte o mercado de trabalho.

O Projeto que estamos examinando é preciso em seus termos. Além de fixar a jornada de trabalho diária, em 4 horas, a exemplo das demais profissões do mesmo nível já regulamentadas, desce ele a detalhes importantes, como a prestação de serviço externo, para o comparecimento em audiência ou aos Tribunais, a diária de viagens e a indenização de despesas, o ajuste escrito para o trabalho em horário mais reduzido com a consequente redução salarial, a compensação de horas extras, o salário noturno, além de tornar extensivas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que não colidirem com as prescrições ora estabelecidas.

Faz, portanto, o Projeto, como bem assinala o seu Autor, o nobre Deputado José Frejat, "justiça a uma classe que, pelo muito que tem feito em prol da administração pública, da boa administração da Justiça e do bom funcionamento do próprio legislativo e que, por isso, não pode ficar marginalizada numa conquista que já se estende aos profissionais liberais das mais diversas atividades".

Por concordarmos inteiramente com essa assertiva, e mais diríamos não fosse a exigüidade de tempo, damos ao Projeto o nosso aplauso e, consequentemente, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Henrique Santillo, Relator — Jaison Barreto — Jorge Kalume — Carlos Alberto.

PARECERES NºS

324 E 325 DE 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 1985, que "altera a redação do caput do artigo 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências."

PARECER Nº 324, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nivaldo Machado

O Projeto em epígrafe, de autoria do eminente Senador Amaral Furlan, objetiva incluir na competência do Corretor de Imóveis a função de **administração**, não prevista no texto da Lei regulamentadora da profissão, mas realmente exercida por aqueles profissionais, como apêndice de sua atividade normal.

2. A Constituição Federal confere competência à União para legislar sobre "condições de capacidade para o exercício das profissões **liberais** e **técnico-científicas**" (art. 8º, XVII, r), o que justifica a competência concorrente do Congresso Nacional (art. 43) e a iniciativa parlamentar (art. 56).

Por outro lado, não incidem sobre a matéria as vedações insitas nos artigos 57 e 65 da Lei Maior, assegurando a constitucionalidade do Projeto, o qual, a sua vez, encontra-se em perfeita sintonia com as normas de

Direito Positivo vigente, o que lhe confere o predicado de juridicidade.

3. No mérito, explicita o insigne autor tratar-se "de reivindicação antiga de diversas entidades representativas da categoria, especialmente do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, que se tem posicionado no sentido de que a administração de imóveis, mister notoriamente despenhado pela classe, seja, mediante lei, incluída no elenco das atividades típicas dos Corretores de Imóveis", suprindo a lacuna deixada pelo texto em vigor original.

Nada mais precisaria ser acrescentado, pois o Projeto apenas visa legitimar o exercício de uma função de há muito desempenhada pelos Corretores de Imóveis.

No que pertine à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

4. Assim, ante a constitucionalidade, juridicidade e perfeita técnica legislativa, aliadas à oportunidade e conveniência do Projeto em exame, somos pela sua aprovação, nos termos em que está redigido.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — José Lins — Alberto Silva — Hélio Gueiros — Jutahy Magalhães — Lenoir Vargas — Octávio Cardoso.

PARECER Nº 325, DE 1986 Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Nivaldo Machado

Apresentado pelo eminente Senador Amaral Furlan, objetiva o presente Projeto alterar o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, de modo a incluir entre as atribuições do Corretor de Imóveis a competência de administrá-los.

Segundo esclarece o Autor, trata a Proposição de antiga reivindicação da categoria, "especialmente do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo". Além disso, salienta:

"O desenvolvimento que atingimos nos últimos tempos no setor imobiliário acelerou e incrementou o processo em que a administração de imóveis representa uma das principais atividades da categoria, sobretudo de Corretores de Imóveis considerados pessoas jurídicas."

Não restam dúvidas de que assiste razão ao ilustre Senador por São Paulo, principalmente se levarmos em conta a proliferação de milhares de empresas de prestação de serviços na área da locação e intermediação de imóveis. Deve-se isso, principalmente ao fato de que os códominios dos grandes prédios comerciais e residenciais não têm condições de exercitar, diretamente, todas as tarefas inerentes à administração de seus imóveis.

Ora, o Corretor de Imóveis, por ser uma profissão regulamentada, conta com seus órgãos de fiscalização, impedindo ou, pelo menos, cerceando a atividade dos maus profissionais. Atribuir-se ao Corretor a competência de atuar nessa área, trará inegáveis benefícios à população pois fará com que as numerosas empresas do ramo, hoje existentes, fiquem subordinadas e fiscalizadas pelos referidos órgãos de classe.

Nessas condições e considerando que a medida se ajusta perfeitamente às finalidades da lei que pretende alterar, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Henrique Santillo — Jaison Barreto — Jorge Kalume — Carlos Alberto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, de 1986

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Processo Civil — Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com estas alterações:

I — o artigo 6º fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A defesa de direitos ou interesses transindividuais ou difusos relacionados ao patrimônio cultural, científico, artístico, estético, cívico, histórico, turístico, paisagístico ou arqueológico; ao meio-ambiente; a bens públicos de uso comum; a imóveis objeto de tombamento; a recursos naturais considerados de preservação permanente, bem como os decorrentes das relações e consumo, pode ser proposta em juízo por qualquer pessoa de direito público ou entidade da administração indireta, inclusive fundação, pelo Ministério Públíco ou por entidade privada que inclua entre seus fins a proteção desses patrimônios, bens ou relações juridicamente tutelados."

II — o artigo 485 fica acrescido de inciso X, nestes termos:

"X — nas causas relacionadas a bens, direitos ou interesses transindividuais ou difusos (parágrafo único do art. 6º), a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, se o autor ou terceiro legitimado, embora sob idêntico fundamento, oferecer outras provas."

Art. 2º Esta lei vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proteção de bens, valores ou interesses transindividuais ou difusos vem ganhando largo espaço em nosso ordenamento jurídico, à medida em que a sociedade se conscientiza de seu papel e da extraordinária importância que qualifica tais acervos, de ordem material ou incorpórea, além da co-responsabilidade comum a todas as pessoas quanto a sua preservação.

Consistem em valores ou bens de ordem cultural, cívica, ecológica, artística, estética, histórica, turística, paisagística ou arqueológica; os bens públicos de uso comum, aqueles objetos de tombamento, ou os recursos naturais considerados legalmente de preservação permanente. Constituem-se ainda, por interesses próprios do universo de consumidores, em meio à economia de mercado no sistema capitalista, voltados precipuamente aos adquirentes, usuários ou tomadores finais de bens ou serviços.

Através de vários diplomas legais, aos poucos se vai formando a tessitura normativa capaz de assegurar a proteção devidamente a esses diferentes acervos, relações ou interesses, contribuindo destarte para a perpetuação de valores da nacionalidade, da qualidade de vida, de patrimônios transindividuais.

Registrados, por isso mesmo, com alvissaras, a edição da Lei nº 7.347, de 24 de julho último, que veio disciplinar a ação civil de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Mencionado diploma legal conferiu legitimação ativa tanto às entidades públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta e fundações, como também ao Ministério Públíco, ou a quaisquer associações que incluam entre seus fins a proteção dos cidadãos bens ou interesses difusos, podendo ingressar em juízo no exercício desse poder de tutela.

O propósito que anima a presente iniciativa tem a ver com a inserção dessa conquista no texto da Lei Processual Civil, alargando o rol dos interesses de que trata a Lei 7.347/85, assim como o elenco de entidades aptas a proceder em sua defesa, sem a exigência formal prevista no inciso I do seu art. 5º, de que, em se tratando de associação civil, esteja constituída há pelo menos um ano.

Objetivamos, pois, ampliar não só o clenco de titulares legitimados a proceder judicialmente, assim como a gama de direitos, valores ou bens e interesses difusos que caracterizam o acervo em comento.

Estaremos, em tal propósito, "fazendo do processo jurisdicional, como reclamado hoje pelos melhores cíentistas políticos, um valioso instrumento de efetivação da democracia participativa por que todos pelejamos", conforme acentua a exposição de motivos de lavra da Comissão incumbida, no âmbito do Ministério da Justiça, da elaboração do anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil (DOU de 24-12-85).

Ao mesmo tempo, preocupamo-nos como resolver a questão processual superveniente à prestação jurisdicional, quanto à eficácia da coisa julgada e sua oponibilidade a terceiros, em se tratando de interesses difusos.

Divergimos, neste aspecto, da proposta da referida Comissão, que apenas adotou a solução contida no artigo 18 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (ação popular). Referido preceito excepciona a eficácia da coisa julgada oponível "erga omnes", no caso de haver sido a ação popular julgada improcedente por deficiência de prova, e admite a propositura de outra ação com idêntico fundamento, desde que o autor ou qualquer cidadão possa dispor de prova nova.

Alvitramos, ao revés, que se percorra o caminho da rescisória, por iniciativa do autor ou de qualquer legitimado, mediante oferecimento de novos meios probatórios, bastantes e hábeis, a fim de desconstituir a sentença anterior e obter outra prestação jurisdicional, conforme determina o artigo 488, inciso I, do CPC.

O dispositivo em tela ordena o "judicium rescindens" (de rescisão de sentença) e o "judicium rescissorium" (de novo julgamento da causa), providência que, segundo o magistério de Theotonio Negrão, em seus comentários ao CPC, "decorre da lei (...) e da própria natureza das coisas, porque, se foi rescindida uma decisão, outra deve substituí-la, para que não se omita a prestação jurisdicional".

Preserva-se, assim, incólume a autoridade da coisa julgada em prestígio da justiça, até que, rescindida a sentença, além de assegurar a obtenção, no mesmo ato, de outra provisão sobre a lide anterior.

Intentamos, a este efeito, aditar inciso ao artigo 485 do CPC, o qual prevê as hipóteses de cabimento da ação rescisória, para expressamente a admitir, naquela situação descrita (improcedência da ação em virtude de deficiência probatória), mediante o oferecimento de novos meios de convencimento ao julgador.

Finalmente, mantivemos a fórmula original da Lei nº 7.347/85, quando permite a qualquer entidade de direito público (União, Estados, Municípios; as da administração indireta e fundações) e ao Ministério Público ingressar em juízo em resguardo de interesses difusos, por ação principal ou cautelar, só estabelecendo requisitos a serem atendidos no caso de associações civis.

De fato, também neste aspecto remanesce algum sentido no anteprojeto oriundo da dota Comissão retro-mencionada, porque o texto por ela proposto ao artigo 6º seria do seguinte teor: "As entidades públicas e privadas poderão ingressar em juízo na defesa de interesses transindividuais que se incluam entre seus fins".

Tal como se encontra, ficam as entidades públicas igualmente condicionadas à inclusão dos mesmos fins em seus atos constitutivos, o que, obviamente, nem deve ter sido o pensamento ou o escopo da referida Comissão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

CAPÍTULO IV

Da ação rescisória

Art. 485 A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I — se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II — proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III — resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV — ofender a coisa julgada;

V —

VI — se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII — depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII — houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX — fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 79, de 1986

"Estabelece novo disciplinamento para o trabalho em horário noturno, revogando o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho."

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Salvo nos casos especiais, previstos em lei, a jornada de trabalho noturna será de seis horas diárias, em cinco dias por semana, com intervalo obrigatório de uma hora para alimentação ou repouso.

Art. 2º O início do horário de trabalho noturno deverá ser estabelecido às 23,00 h de um dia e o término às 6,00 h do dia seguinte.

Art. 3º Nos casos de horário fixo, a remuneração adicional do trabalho noturno será de trinta por cento do respectivo salário.

§ 1º Caracterizada a habitualidade do trabalho noturno, não poderá ser suprimido o adicional noturno, nos casos de revezamento por períodos de tempo inferiores a doze meses.

§ 2º As prorrogações do trabalho noturno serão remuneradas mediante acréscimo de cem por cento, a título de hora extra.

§ 3º Nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração adicional correspondente a, no mínimo, vinte por cento do respectivo salário.

Art. 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos (nesta ordem), aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Se, devido a peculiaridades do empregador, for estabelecido um horário misto de trabalho em que o término da jornada seja após as 24,00 h, deverá ser considerada a redução da jornada diária, conforme disposto no art. 1º desta lei.

Art. 6º Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a supressão do adicional noturno, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo corresponderá a um só pagamento, igual à média do adicional noturno percebido nos seis meses anteriores à mudança, para cada ano de permanência no regime de trabalho noturno.

Art. 7º Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço será contado à razão de 1.1/4 (um inteiro e um quarto) para cada ano ou fração de ano superior a seis meses efetivamente trabalhados em horário noturno, com ou sem revezamento.

Parágrafo único. Este benefício estende-se a todos que comprovadamente trabalharam em horário noturno habitual, em períodos de tempo anteriores.

Art. 8º Quando se tratar de prestação de horas extras, em caráter eventual, não caracterizando habitualidade do trabalho noturno, as mesmas serão calculadas dividindo-se o salário mensal por duzentas e quarenta (240) horas, acrescentando-se vinte por cento a título de adicional noturno e acrescentando-se sobre o valor encontrado, cem por cento a título de hora extra.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificação

O acelerado desenvolvimento industrial e tecnológico impõe novas condições de trabalho em horas noturnas, normalmente destinadas ao repouso.

Exigiram-se, assim, maiores esforços do organismo humano, que fica exposto a desarmonia biológica e social, por falta de uma proteção legal adequada aos tipos de trabalho noturno que são atualmente realizados.

O art. 73, CLT, encontra-se em choque evidente com a Constituição Federal, que estabelece salário de trabalho noturno superior ao diurno, sem nenhuma limitação quanto a quantidade de horas efetivamente trabalhadas em horário noturno.

O parágrafo terceiro do dito art. 73, de outra parte, tornou-se obsoleto conforme súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 313.

Em horários mistos, entendem os empregadores que a ordem dos horários não altera o resultado. Citamos, a seguir, um exemplo de empresa que estabeleceu uma jornada de trabalho com início à uma (1:00) hora da manhã: de 1:00 às 5,00, deduzindo o intervalo legal, paga somente três horas diárias de edicional noturno, para as noites efetivamente trabalhadas.

Sabemos que após as 23 horas torna-se difícil o transporte coletivo. Como resultado, o empregado é obrigado a deslocar-se para o trabalho logo após as 22 horas. Na prática, a redução de jornada e o adicional noturno da CLT não são reais.

É bem difícil entendermos uma hora de 52,5 minutos. O importante é limitar a jornada de trabalho noturno, como está neste projeto de lei, sem deixar margens a "interpretações" por parte de empregadores. Como por exemplo, não está escrito que horário misto também pode abranger períodos noturnos e diurnos.

Logicamente, não podemos inverter a ordem na seqüência e dizermos que é a mesma coisa. Só podemos aplicar esta propriedade aritmética em operações, mas não em seqüência lógica (horário misto é o que abrange períodos diurnos e noturnos, o inverso não é horário misto).

Conforme Délia Maranhão, "não se confunde jornada com horário de trabalho. Aquela é a medida diária em função do tempo, quantidade de trabalho, a que se obriga o empregado a prestar: o período, por dia, em que fica à disposição do empregador. Horário é o espaço entre o termo inicial e o final da jornada de trabalho."

Da mesma forma entende Arnaldo Sussekind, sobre jornada e duração de trabalho. Vejamos então: na CLT, Seção II, da Jornada de Trabalho, temos duração normal de oito horas diárias. Entretanto, na Seção IV, do Trabalho Noturno, não existe o termo "jornada".

No caso em questão não temos uma jornada de sete horas, mas sim um horário de 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte. Como na prática — não há mudança de turmas de trabalho às 5:00 hs. da manhã, o empregador insere o intervalo legal de uma a duas horas e dilata o horário, obrigando o empregado a compensar esse horário, digo, esse período, após as 5:00 hs. da manhã, sem o pagamento de horas extras.

Citamos adiante dois exemplos:

1. Horário de 22:15 até 7:15 hs. com intervalo de uma hora (sem hora reduzida) e com adicional noturno de 5,45 hs. vezes o número de noites trabalhadas no mês;

2. Horário de 1:00 até 10:45 hs. com intervalo de 1 hora e 45 minutos (sem hora reduzida) e com o adicional noturno no mesmo critério acima.

Entendem os empregadores atrás que, se já estão pagando adicional noturno de "vinte por cento" do salário, não precisam considerar uma hora de 52,5 minutos. Geralmente o empregado só tem conhecimento do assunto quando cursa a disciplina legislação trabalhista, em nível superior.

Embora o art. 381, CLT, esteja bem redigido e garante realmente o adicional noturno de 240 hs. mensais para as mulheres, ou seja, vinte por cento do salário, o art. 73 dá margem a supressões.

No projeto levamos o empregador a optar pelo regime de revezamento de turno (percentual menor do adicional noturno).

De outra parte, se optar pelo revezamento semestral, não poderá suprimir o adicional após seis meses. SX anual, poderá ser suprimido, mas mediante uma indenização específica.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto traria real alcance social na atualidade, protegendo aquele trabalhador que sacrifica o repouso noturno e o convívio social e familiar, sujeitando-se a fadiga para garantir o seu emprego e o bem-estar de seus familiares.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SEÇÃO IV Do trabalho noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 99, de 1986 (nº 120/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG) possa contratar operação de crédito, para os fins que específica.

A Matéria será despachada às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 103, de 1986 (nº 124/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do Art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o Art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Itaporã (MS) possa contratar operação de crédito, para os fins que específica.

A matéria será despachada às Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Senador Jorge Kalume, por cessão do ilustre Senador Fábio Luís.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Neste mês de abril, no dia 21, no ano de 1845, há 141 anos, nasceu José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco, a quem o destino reservou um nome na História. Filho do Visconde do mesmo nome que foi Diplomata, Jornalista e verdadeiro Estadista, face à sua

atução no Império, herdou do seu pai todas as qualidades que haveriam de conduzi-lo aos grandes e importantes cargos nos regimes monárquico e republicano.

O seu desempenho nos setores pelos quais passou logo o destacou, ante o ardor e afinco com que a eles se dedicava.

Contudo, evidenciou-se à frente do Ministério das Relações Exteriores, onde, pelo seu incomparável talento, soube resolver satisfatoriamente para as partes envolvidas as mais intrincadas questões, em especial os litígios fronteiriços, como os famosos casos do Acre, Missões e do Amapá, e tantos outros, o que lhe valeu o honroso título de Deus terminus das fronteiras, na expressão feliz de Rui Barbosa.

Sua fama extrapolou as nossas lindes, tornando-se internacional e, por isso, era convidado para dirimir litígios extranacionais, como ocorreu na pedência entre o Peru e o Chile, a Argentina e a Bolívia, o Chile e os Estados Unidos da América.

Sua cultura e amor à Pátria o credenciaram ao sucesso.

Jarbas Maranhão, em seu trabalho *Barão do Rio Branco*, publicado em 1945, afirmou:

“Ele, que não queria aceitar a Chancelaria do Itamaraty, foi o nosso maior Chanceler e talvez a maior figura nacional”.

Efectivamente ninguém o superou no Corpo Diplomático, pois, municiado com os profundos conhecimentos de Direito e História, sabia utilizá-los em prol da concórdia e da justiça, solucionando os mais complicados problemas.

Também sabia da necessidade do respaldo militar e muito contribuiu para o reaparelhamento das nossas Forças Armadas.

Numa prova de apreço, em 15 de outubro de 1911, o Exército o homenageou, “no salão do Clube Militar”, com esta significativa dedicatória:

“À magna figura de Rio Branco, o Exército Nacional”.

O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do qual foi sócio desde 1867, quando contava 22 anos de idade, o elegera seu Presidente e também lhe conferiu o título de Presidente Perpétuo; foi também Membro da Academia Brasileira de Letras.

Rui, com sua extraordinária clarividência, achava que o Barão do Rio Branco, considerados os mais relevantes serviços prestados à Pátria, deveria ser o Presidente da República. Em abono à sua tese escreveu que

“ele era um nome universal, uma reputação imaculada, uma glória brasileira; serviços incomparáveis, popularidade sem rival, qualidades raras; o hábito de ver os interesses nacionais do alto, acima do horizonte visual de partidos; extremado patriotismo; ardente ambição de grandes ações; imunidade a ressentimentos políticos dos quais teve a fortuna de se preservar”.

O Barão do Rio Branco, hoje Patrono do Itamaraty, Casa que dirigiu e dignificou, dentre tantos títulos com que foi laureado, talvez, o maior de todos é o do Congresso Nacional, considerando-o. “Benemérito Brasileiro”.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando o mundo brasileiro esquece ou procura eclipsar os homens que são as bases da nacionalidade, nós, por dever de consciência, estaremos atentos para reverenciá-los, como no caso presente — o Barão do Rio Branco, honra da Pátria brasileira! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, como Líder.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Pedi a palavra para deixar bem claro, perante o Senado, a posição do Partido Socialista Brasileiro com relação ao projeto que as Lideranças das maiores Bancadas já enviaram à Mesa.

Essa proposição estabelece normas para a realização das próximas eleições e, como o assunto é de preocupação geral, pareceu-me conveniente antecipar o debate a respeito.

Tais alterações, a meu ver, se justificam quando perseguem o aprimoramento do processo, quando visam ao prestígio da vida partidária, quando objetivam assegurar a livre manifestação das urnas.

Não é possível, porém, aceitar o que esse projeto consagra em matéria de propaganda.

A volta à normalidade permitiu que os Partidos se organizassem. As exigências para que funcionem e sobrevivam estão na Constituição.

Mas como funcionar e sobreviver, se o projeto que pretende disciplinar o pleito os trata tão desigualmente? Todos podem concorrer, todos podem apresentar candidatos, mas a propaganda pelo rádio e pela televisão, a propaganda gratuita, esta não é para todos, é só para os que possuem Deputados dentro da Câmara Federal, e ainda assim proporcionalmente.

Dentro desse critério, se a isso se pode chamar critério, Sr. Presidente, praticamente dois terços dos partidos habilitados a concorrer estão condenados ao mutismo.

O projeto, sob esse aspecto, chega a ser irônico. Veja V. Exª, Sr. Presidente, enquanto no seu art. 24 suspende a aplicação da chamada Lei Falcão, no art. 16 introduz sistema bem mais brutal.

Sob o império da Lei Falcão o candidato não falava, a televisão mostrava o seu nome, o seu número, e ainda dia alguma coisa do seu *curriculum*. Pelo Projeto nº 74, os candidatos falam, mas só os dos partidos grandes e têm mais voz os dos partidos com maior quantidade de Deputados.

E os candidatos dos partidos que não têm Deputados na Câmara Federal? Estes só podem ouvir os outros, não falam, nem seu número aparece, nem seu nome é mencionado, simplesmente não existem.

Que competição eleitoral é essa em que a propaganda possui donos, beneficiários, enquanto dela são excluídos os demais?

A cleição a que todos vão concorrer é uma só. Portanto, as regras que vão disciplinar essa concorrência devem ser as mesmas e os direitos delas decorrentes têm de ser iguais. Se se trata de propaganda gratuita, gratuidade que decorre de lei, os meios assegurados a um partido devem ser os mesmos garantidos aos outros partidos. Só assim se poderá falar em democracia.

Por outro lado, Sr. Presidente, o projeto no seu art. 17, admite a propaganda paga, pela imprensa escrita. Aí não se discrimina entre os partidos. Ironicamente ainda, permite-se a todos exercitarem tal propaganda, como se fosse possível aos pequenos partidos fazer face aos grandes nesse terreno.

É esta a proposta: quando gratuita a propaganda, excluem-se os pequenos, para que só os grandes possam exercê-la; quando paga, iguala-se a todos, grandes e pequenos.

Essa admissão da propaganda paga através da imprensa escrita, é óbvio, importa em tornar mais desigual a disputa, de forma a dificultar a formação definitiva dos novos partidos. Mas, se é isto o que nos bastidores se pretende, então, a solução encontrada foi a mais apropriada, fazendo a legislação eleitoral andar para trás, cedendo espaço ao poder econômico que ela deveria combater.

Pertenço, Sr. Presidente, a um Partido numericamente pequeno, mas rico de tradições em defesa das liberdades públicas, um Partido que se vem formando de novo, que está habilitado provisoriamente, como a grande maioria das agremiações partidárias que vão disputar as eleições.

O Sr. Carlos Alberto — V. Exª me concede um aparte, Senador Jamil Haddad?

O SR. JAMIL HADDAD — Com grande satisfação, nobre Senador Carlos Alberto.

O Sr. Carlos Alberto — Nobre Senador Jamil Haddad, V. Exª já teve oportunidade de se pronunciar acerca do assunto e ontem tivemos também aqui um debate profundo sobre o projeto casuístico das Lideranças dos grandes partidos. Lamentavelmente, o projeto faz com que os pequenos partidos sejam excluídos do contexto das eleições que teremos agora em 1986. Veja só, Senador Jamil Haddad, a forma como foi feito o projeto para atender aos interesses do PMDB, do PFL e do PDS — os pequenos partidos excluídos do rádio e da televisão, porque a esses meios de comunicação não terão acesso aqueles que não tenham representatividade no Congresso Na-

cional. É um verdadeiro absurdo, e nos colocamos contra! Neste momento, faço um apelo a todos os Líderes dos pequenos Partidos, para que, unidos, possamos, então, obstruir essa votação, possamos fazer a aliança dos pequenos Partidos na defesa desse segmento também importante da sociedade. Na verdade, 1986, ano eleitoral, ano da Constituinte, quando uma Carta Magna será elaborada por representantes do povo, é importante que todos os segmentos tenham representantes neste Congresso e possam realmente representar as aspirações e os anseios da sociedade brasileira. No entanto, com o projeto casuístico do PFL, do PMDB e do PDS, esses segmentos serão excluídos, o que me faz lembrar muito o passado, porque antigamente os Partidos que hoje estão no poder, ou melhor, o Partido que está no poder falava muito nos engendradores, nos alquimistas do Palácio do Planalto que engendravam fórmulas para se perpetuarem no poder. Hoje, vejo não o Palácio do Planalto engendrando fórmulas, mas o próprio Congresso, a própria classe política engendrando fórmulas para impedir que uma minoria possa ser amanhã maioria. Parabenizo V. Ex^e pelo seu oportuno pronunciamento.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Carlos Alberto, agradeço a V. Ex^e pela inclusão do seu aparte na minha fala. Não estive presente à sessão de ontem, mas fui sabedor do posicionamento de V. Ex^e a respeito deste assunto. Deixei bem claro que me causou profunda estranheza a condução desse processo dentro do Senado. Já no discurso que pronunciei na semana próxima passada disse que, ao ligar o televisor, no hotel, pela manhã, vi o nobre Senador Alfredo Campos declarar que naquele dia, ou no dia seguinte, seria colocado em votação, e em regime de urgência, nesta Casa, o projeto que disciplinava as normas de propaganda eleitoral. Só vim a tomar ciência do projeto — discutido apenas pelos nobres Senadores Alfredo Campos, Carlos Chiarelli e Murió Badaró — quando o Senador Octávio Cardoso me entregou, no plenário, ao final da minha fala, a referida proposição. Esta prática não sói ser democrática. No PLANIN, que apoiamos — e apoiamos convictos de que estávamos votando o interesse nacional —, todos fomos chamados, todos os Líderes dos chamados pequenos Partidos ou partidos em organização fomos chamados a discutir o projeto. Vários outros projetos têm tido a presença dos Líderes dos Partidos em formação, dos pequenos Partidos nesta Casa. Este apareceu magicamente, sub-repticiamente, como se tivesse sido guardado a sete chaves, para ser incluído na Ordem do Dia, no regime de urgência urgentíssima, querendo que a Maioria aprovasse o sepultamento nas próximas eleições dos candidatos dos Partidos progressistas e dos partidos que estão em formação.

O Sr. Carlos Alberto — E o que é grave, Senador, é que nenhum Partido pequeno foi ouvido sobre o projeto. V. Ex^e, que hoje é o líder do PSB aqui, não foi ouvido sobre o projeto, nós não fomos ouvidos, o PDC não foi ouvido, o PDT não foi ouvido, numa comprovação incontestável de que, na verdade, os grandes pouco se estão importando com os pequenos Partidos, embora saibam eles que os pequenos Partidos é que dão sustentação ao nosso pluripartidarismo e, é evidente, à democracia que toda a sociedade tanto deseja e a ela aspira.

O SR. JAMIL HADDAD — Ouvi hoje de manhã, nobre Senador Carlos Alberto, o Líder do PFL, o nobre Senador Carlos Chiarelli, num programa de televisão, declarar, contradizendo a opinião do Senador Cid Sam-paio no mesmo programa, que o povo os indicou para representá-los nesta Casa. Pergunto eu: por que Partido foi eleito o nobre Senador Carlos Chiarelli? Foi eleito pelo PDS, hoje é do PFL. Pergunto se os eleitores do Senador Carlos Chiarelli concordaram com a sua passagem do PDS para o PFL. Pergunto se os eleitores do ilustre Senador Carlos Chiarelli deram a S. Ex^e a opção, deram a S. Ex^e delegação para que agisse de maneira ditatorial nesta Casa, querendo impor práticas que eram condenadas no passado, querendo condenar casuismos do passado. Na época do pluripartidarismo, quando no ano da Constituinte os Partidos em organização pretendem apresentar os seus programas, apresentar os seus candidatos democraticamente, para que o povo possa, na realidade, deliberar e decidir com o seu voto quem será o seu representante, é, na verdade, constrangedor para

nós verificar a maneira pela qual está sendo encaminhado esse projeto.

O Sr. Carlos Alberto — Senador Jamil Haddad, fato interessante é que ontem um dos Líderes do Partido do Governo, o PMDB, chegou a advogar aqui, em Plenário, a propaganda paga no rádio e na televisão — veja só! Achando que os pequenos partidos podem pagar propaganda no rádio e na televisão. Isto que é interessante!

O Sr. Jamil Haddad — Neste caso da propaganda paga, eles equalizam, eles permitem, na realidade, que os pequenos Partidos, que não têm condições, possam fazê-la. E a propaganda gratuita, que é legal, é, na realidade, a única maneira com que os pequenos Partidos podem-se apresentar perante a opinião pública, apresentando seus programas, suas metas, no ano da Constituinte, em que o poder econômico vai agir violentamente para fazer uma maioria representativa para que tenhamos uma Constituição extremamente conservadora, neste momento se equaliza a propaganda paga e não se equaliza a propaganda gratuita. Vejam a contradição na apresentação deste projeto.

Sr. Presidente e Srs. Senadores o Senado da República, que é a Casa onde está se originando esse projeto, precisa apreciar todos esses ângulos com patriotismo, com responsabilidade e com bom senso, fiel às suas tradições liberais. O PMDB, que é hoje o Partido da Maioria, é um prosseguimento, é um fruto do antigo MDB, do qual fui um dos fundadores, que tantos casuismos sofreu na carne, por parte do regime anterior. Por certo, não haverá, agora, de se prestar à inversão dos papéis, vestindo a pele de lobo e devorando os partidos que, ainda há bem pouco, permitiu fossem formados.

O Sr. Humberto Lucena — V. Ex^e permite um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Ouço V. Ex^e com muita honra, nobre Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Ouço V. Ex^e com a maior atenção. V. Ex^e tem toda a razão quando se refere à propaganda paga, preconizada neste projeto de lei assinada pelos Srs. Líderes. Já disse, e vários companheiros de Bancada também, que não deveremos aprovar essa matéria, porque, se isso prosperar, teremos, sem dúvida nenhuma, aberto um caminho para mais um abuso do poder econômico no processo eleitoral brasileiro.

O SR. JAMIL HADDAD — Agradeço V. Ex^e ao aparte. Sei que é um democrata e, na realidade, deseja que todos tenham o mesmo direito, que não haja uma massificação da propaganda paga, provocando um condicionamento subliminar na população e induzi-la a um erro. Induzi-la a um erro talvez venha a representar para ela, população, para o povo brasileiro, um retrocesso não sei de mais quantos anos, com uma Constituição eminentemente conservadora, uma Constituição que não atenda, na realidade, aos interesses da população brasileira.

Concluindo, Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro não pede senão o entendimento, a reflexão, a concórdia, o respeito aos princípios democráticos, na elaboração dessa lei destinada as eleições também para a Assembleia Constituinte.

Este, Sr. Presidente, o pronunciamento que deixo consignado nos Anais desta Casa, porque ainda acredito que os Líderes que subscritaram esse projeto de lei e que pretendem solicitar na sessão noturna a urgentíssima, que chamem os Líderes dos demais Partidos com assento nesta Casa, para tentarmos um entendimento, a fim de que possamos, então, de cabeça erguida, dizer que foi um projeto emanado do Senado e não um projeto aprovado por um "rolo compressor", visando apenas interesses partidários. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, por cessão nobre Senador Martins Filho.

O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Alberto, como Líder do PTB.

O SR. CARLOS ALBERTO (PTB — RN. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O ano de 1986 entrará para a História do Brasil como aquele em que se operou a maior revolução econômica em nossa Pátria, e, com ele, uma radical mudança de costumes e práticas.

O Plano de Inflação Zero do Presidente José Sarney transformou a fisionomia do País, aboliu a instituição do ócio remunerado e reacendeu na sociedade a esperança na reconstrução nacional.

Lamentavelmente, porém, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não vemos a classe política inteiramente sintonizada neste contexto. Estamos às vésperas das eleições para a Assembleia Nacional Constituinte, estuário da institucionalização dessas mudanças. É a ela que cabe a missão histórica transcendental de imprimir o selo da legalidade, da legitimidade, ao novo Brasil que já está nas ruas.

É triste, contudo, constatar que aqui, nesta Casa, arma-se uma gigantesca pantomima destinada a transformar a legislação eleitoral em um truque que perpetue os privilégios da Maioria, através da sonegação dos mais elementares direitos da Minoria.

São tantas e tão maiores as transformações por que passou o País nos últimos dois anos que a ninguém escapa uma verdade cristalina: este Congresso não é contemporâneo da sociedade. A correlação de forças que aqui se exprime não corresponde à da sociedade. Somente a eleição, com toda a sua inapelável verdade, irá restabelecer essa sintonia. E para que ela flua em sua plenitude é necessário que todas as correntes políticas tenham vez e voz junto ao grande eleitorado brasileiro.

E é justamente isso que se busca impedir. As discussões em torno do tempo que será destinado a cada partido no rádio e na televisão, para efeito da propaganda eleitoral gratuita, querem concentrar-se em torno de critérios puramente aritméticos, a partir da superioridade numérica deste ou daquele partido político.

Ora, os partidos que aqui têm representação não exprimem a totalidade de forças organizadas da sociedade. Eles se formaram ainda ao tempo de uma legislação autoritária, que procurava conter o ímpeto da organização da sociedade. Surgiram novas siglas, há lideranças emergentes junto aos setores organizados da população, há uma gama variadíssima de temas e questões a serem debatidas. E como viabilizar o acesso desses novos partidos, dessas novas lideranças, dessas novas questões, se se cassa o direito de acesso aos veículos de comunicação aos que não estão representados neste Congresso? Ou ainda dos que estão pouco representados?

O critério de proporcionalidade, defendido pela Aliança Democrática, esmagará os pequenos partidos. E, na prática, nos devolverá à camisa-de-força do bipartidarismo.

O mais curioso é que esses partidos chegaram ao poder a partir de um discurso de repulsa às práticas adotadas no regime autoritário. E a maior preocupação do regime autoritário era justamente impedir que a minoria tivesse chances concretas de, a partir de uma legislação honesta, tornar-se maioria. Entre a vontade do eleitorado e as urnas, o regime autoritário esmerava-se em construir obstáculos, a partir de argumentos e raciocínios os mais casuísticos. Com isso, produziam-se maiorias de ocasião, jamais sintonizadas com os reais objetivos da população.

O resultado disso, obviamente, era a crise. O Congresso não exprimia a opinião pública — e, entre ambos, ia-se aprofundando um perigoso abismo. As transformações dos últimos dois anos ac^{re}ceram-se em ocorrendo a partir de pressões de fora para dentro do Congresso Nacional. E a maioria, artificialmente obtida pelo Governo, acabou sendo transformada em minoria pela pressão popular.

Querer agora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a partir de novos truques na legislação, impedir que o eleitorado tenha acesso a todas as correntes que buscam representar-se na futura Constituinte, é reproduzir, na sua plenitude, a prática autoritária.

Pior Sr. Presidente, pior Srs. Senadores, é permitir que novo abismo se interponha entre a sociedade e o Congresso Nacional.

O Sr. Jamil Haddad — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. CARLOS ALBERTO — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Jamil Haddad — Nobre Senador Carlos Alberto, V. Ex^e tem tido um posicionamento extremamente louvável na discussão deste assunto e quero recordar fatos anteriores. Sabemos nós que o povo foi à rua, em comícios memoráveis, chamados das "Diretas, Já", porque desejava uma mudança na estrutura política deste País.

O SR. CARLOS ALBERTO — Perfeito!

O Sr. Jamil Haddad — Não houve possibilidade da eleição direta, mas sepultou-se outro casuismo — o Colégio Eleitoral, e através dele foi eleito o Presidente Tancredo Neves. Infelizmente não podendo assumir o Governo, assumiu-o com os mesmos compromissos com o povo em praça pública o Presidente José Sarney. Espero que este seja um exemplo a ser seguido por todos os políticos, a consciência de que o povo quer mudanças, não apenas mudanças no campo político, institucional e social. Quer, na realidade, mudança na mentalidade política, quer que os políticos sejam intérpretes do seu pensamento, que representem a sua vontade, e, para que isto venha a ocorrer, há necessidade que se equalize a possibilidade de os candidatos de todos os partidos apresentarem as suas plataformas, porque temos que ser intérpretes da vontade popular, e o povo é que dirá nas ruas quem representa melhor a sua vontade, o seu ponto de vista.

O SR. CARLOS ALBERTO — Agradeço a V. Ex^e o aparte, Senador Jamil Haddad, que, Representante do PSB nesta Casa, também conosco estará na luta para que se encontre uma fórmula que não venha amanhã a tirar dos pequenos partidos políticos os veículos de comunicação. Ontem, Senador Jamil Haddad, o Partido maior de Oposição do País, hoje, Governo, dizia, no passado, que os projetos casuísticos eram frutos das baionetas dos militares. Hoje vemos os projetos casuísticos não como instrumento das forças militares, das baionetas dos militares, mas do bico da caneta dos Líderes dos grandes Partidos, que querem acabar e impor regras do jogo, impor regras aos pequenos partidos políticos. Um casuismo imposto aos pequenos partidos por lideranças políticas. Se ontem o regime militar ditava as ordens, porque detinha o comando e detinha o poder, hoje o poder tem as Lideranças desses grandes Partidos, que têm medo do debate, do confronto das idéias, da exposição de programas através dos veículos de comunicação. É a ditadura "bico de caneta", projeto elaborado por três Líderes políticos, para tão-somente atender aos interesses de três Partidos políticos: PMDB, PDS e Partido da Frente Liberal. Querer agora, a partir de novos truques na legislação, impedir que o eleitorado tenha acesso a todas as correntes que buscam representar-se na futura Constituinte, é reproduzir, na sua plenitude, a prática autoritária. Pior, Sr. Presidente, é permitir que novô abismo se interponha entre a sociedade e o Congresso Nacional. Se a maioria está convencida de que, de fato, é a força dominante na sociedade, não há motivos para temer o confronto democrático do diálogo no rádio e na televisão. No entanto, se insistem em fazê-lo, não é improcedente julgar-se que ela própria desconfia de sua condição majoritária.

Não se nega à maioria o direito de exigir algumas prerrogativas. Não, não negamos. Se é maioria, deve ter mais tempo. O que é inconcebível Sr. Presidente, Srs. Senadores, repito, o que é inconcebível é que simplesmente impeça à minoria — ou às minorias — o direito de comunicar-se com o eleitor.

Pelos cálculos da distribuição da carga horária no rádio e TV, segundo o projeto da Aliança, um partido em formação aqui, no Congresso e que tivesse apenas um deputado, embora com candidatos a todos os cargos majoritários — disporia de apenas 15 segundos para comunicar-se com o eleitor.

Ora, Sr. Presidente, nesse espaço de tempo o candidato teria chance apenas de pronunciar uma palavra, uma frase, quem sabe e teria de escolher se diria "boa noite", o nome de seu partido ou o seu próprio nome como candidato a Governo do Estado. As três coisas juntas não caberiam naquele espaço de tempo, muito menos na pla-

taforma eleitoral de um partido político que quer chegar com representatividade ao Congresso Nacional ou à Assembleia Nacional Constituinte. É óbvio que ninguém aqui ignora isso. A dedução, então, é inevitável. O que se quer mesmo é calar a voz da minoria, para impedir que, a partir do julgamento isento do eleitor, ela tenha chances de se tornar maioria ou, pelo menos, ampliar sua representação parlamentar.

O mais grave é que tudo isso ocorre às vésperas da eleição de uma Constituinte que irá escrever a futura Carta Magna. E uma Carta Magna sem a representatividade real da sociedade é, concretamente, um fator de crise permanente, como nos mostraram os últimos anos da vida nacional.

O que proponho, concretamente, em nome do PTB, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que haja uma repartição mais decente do tempo gratuito para a propaganda eleitoral. Que a primeira metade do tempo seja dividida igualitariamente entre os partidos que têm candidatos a cargos majoritários. E que a segunda parte — apenas esta — o seja a partir do critério de representação numérica no Congresso Nacional.

Esta, a proposta do PTB e, creio, dos chamados pequenos partidos. Caso seja excluída, o melhor, então, é voltarmos à Lei Falcão, ao bipartidarismo e ao império dos casuismos, e nos preparamos, nos próximos anos, para repetir, desgraçadamente, a história, ainda que ela só se repita como farsa.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. CARLOS ALBERTO — V. Ex^e tem o aparte.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Senador Carlos Alberto, à instância do Senador Carlos Chiarelli, peço-lhe este aparte. V. Ex^e está fazendo uma consideração que me parece merecer realmente a atenção deste Senador. No ano passado, quando regulamentamos o acesso ao rádio e à televisão, na questão relativa à eleição para as prefeituras das capitais, houve uma intensa discussão na Comissão Interpartidária, da qual resultou, depois, a proposta que foi aprovada ano passado até mesmo com a participação direta minha e do Deputado João Gilberto, que propusemos a fórmula que foi adotada na eleição do ano passado. Depois, para minha surpresa, durante os debates na campanha eleitoral, aquela legislação foi altamente criticada, porque era considerada lesiva aos pequenos partidos. Agora vê-se que o que tinha sido feito era, na verdade, uma concessão muito grande, no sentido de haver acesso dos pequenos partidos ao rádio e à televisão. Não acredito que o erro esteja na duração do tempo de televisão. Creio que a proposta que fizemos o ano passado era correta: metade do tempo dividida proporcionalmente e metade do tempo dividida pelo número de partidos. Houve, a meu ver, uma excessiva liberalização na lei de formulação de partidos.

O SR. CARLOS ALBERTO — Mas uma eleição atípica, onde só existia eleição nas Capitais, a eleição de prefeito para as Capitais.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Acontece que a legislação manteve essa facilidade. Então, hoje, qualquer grupo de cem pessoas faz um partido e tem direitos iguais aos partidos que existem com representação no Congresso. De modo que sugeriria a V. Ex^e se possa intrometer-me em seara alheia, que é o seu Partido que fosse também alterada a legislação Partidária, senão não temos modo de chegar a uma regulamentação razoável.

O SR. CARLOS ALBERTO — Mas veja, Senador Fernando Henrique Cardoso...

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Note bem que estou apoiando a sua demanda.

O SR. CARLOS ALBERTO — Certo. Estou ouvindo com muita atenção V. Ex^e Inclusive enalteço a posição que V. Ex^e assumiu quanto à Legislação Eleitoral, no que diz respeito ao uso do rádio e da televisão na eleição passada, de 1985. Veja V. Ex^e, poderíamos, aqui, permitir a presença dos pequenos partidos no rádio e na televisão, desde que esses pequenos partidos tenham candidatos ao pleito majoritário. É uma forma de fazer com que o partido possa participar. Na hora em que ele não tiver candidato ao pleito majoritário...

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — É esta a proposta do PTB?

O SR. CARLOS ALBERTO — É esta a nossa proposta.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — É razoável.

O SR. CARLOS ALBERTO — Na verdade, esta proposta faz com que o Partido tenha que se organizar e tenha que apresentar candidatos. Não adianta, também, querer-se colocar todos os partidos políticos sem candidatos. Para debater o quê? Usar a televisão para quê? Ou, então, só usar o partido para a coligação e ceder o tempo outro partido. Isso também condenamos. Certo?

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Exato.

O SR. CARLOS ALBERTO — Na hora em que um partido fizer o registro de candidatura ao Governo de Estado ou mesmo à Assembleia Nacional Constituinte é evidente que esse partido deve ter acesso ao rádio e à televisão, independente de representatividade no Congresso Nacional. O que não podemos é proibir que esse segmento tenha a sua presença marcada para a discussão dos seus programas e das suas idéias e a opinião pública possa fazer o julgamento. Este, o meu entendimento.

O Sr. Lenoir Vargas — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. CARLOS ALBERTO — Pois não, nobre Senador Lenoir Vargas. Ouço o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Lenoir Vargas — Nobre Senador, no caso de coligação, como V. Ex^e resolveria?

O SR. CARLOS ALBERTO — É o que estou falando. Na coligação, dependerá do partido que tenha candidatos. Se há coligação, se um pequeno partido faz coligação e oferece um candidato ao Senado, oferece um candidato a vice-governador, é porque, na verdade, esse partido existe, tem força eleitoral e pode participar do processo no rádio e na televisão.

O Sr. Lenoir Vargas — E o pequeno fica excluído da coligação.

O SR. CARLOS ALBERTO — Se não tem candidato, não pode ter acesso ao rádio e à televisão.

O Sr. Lenoir Vargas — Ele pode não ter candidato próprio, mas pode ter candidato...

O SR. CARLOS ALBERTO — Nobre Senador Lenoir Vargas, como V. Ex^e pode conceder tempo para um partido político que não tenha candidato à Assembleia Nacional Constituinte, não tenha candidato a Governador, não tenha candidato a vice-prefeito?

O Sr. Lenoir Vargas — Ele pode não ter candidato do seu partido, mas pode estar numa coligação que apóia um candidato.

O SR. CARLOS ALBERTO — Aí, nobre Senador, interpreto da seguinte maneira: devemos aqui dar oportunidade para que as idéias e os programas dos partidos sejam debatidos e analisados pelos diversos segmentos da sociedade. Ora, como se vai colocar esse partido em julgamento se não tem candidato para ser julgado? Só poderemos julgar o partido se houver, realmente, candidato colocando as suas idéias em debate para a opinião pública. Se não existe, não existe partido. Esta, a nossa idéia: fazer com que os pequenos partidos tenham a primeira hora dividida, e a outra hora seja dividida proporcionalmente ao número de representantes no Congresso Nacional.

O Sr. Lenoir Vargas — V. Ex^e não entendeu ainda o que eu quis dizer. A legislação permite a coligação de partidos, formando uma nova legenda. Dois, três partidos se unem sob determinada coligação,...

O SR. CARLOS ALBERTO — Aí tem o tempo do partido político.

O Sr. Lenoir Vargas — ...de maneira que o partido não tem especificamente candidato, mas faz parte de uma coligação que tem candidato. Portanto, ele tem candidato.

O SR. CARLOS ALBERTO — Para haver coligação, Senador Lenoir Vargas, é preciso que um partido ofereça também candidato, seja para que for, para deputado federal, para deputado estadual ou a chapas de deputados estaduais, federais.

O Sr. Lenoir Vargas — Necessariamente não é.

O SR. CARLOS ALBERTO — O que não se concebe é que um partido ofereça apenas a legenda sem oferecer um candidato sequer a deputado estadual. Evidentemente V. Ex^o não vai querer contemplar um partido que não tenha candidato a coisa alguma.

O Sr. Lenoir Vargas — Af deputado estadual não é cargo majoritário, de acordo com a opinião expressa por V. Ex^o.

O SR. CARLOS ALBERTO — Estou no debate no caso de coligação.

Sr. Presidente, esta é a nossa idéia, esta é a posição do PTB, é a posição de um Partido pequeno que tem apenas um representante no Senado Federal.

Vamos fazer força juntamente com o Líder do PSB, Senador Jamil Haddad, vamos fazer força juntamente com a Liderança do PDT, com a Liderança do PDC, com os Partidos pequenos, para que encontremos a saída, a solução, e possam os Partidos pequenos sair dessa camisa-de-força imposta pelo bico de pena de três Líderes políticos aqui, no Congresso Nacional. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

— Altevir Leal — Eunice Michiles — Odacir Soares — João Castelo — Américo de Souza — Cesar Cals — Milton Cabral — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Fernando Henrique Cardoso — Henrique Santillo — Marcelo Miranda — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Lembro os Srs. que o tempo destinado aos oradores do expediente da sessão de amanhã será dedicado a comemorar o dia da comunidade Luso-Brasileira, nos termos do Requerimento nº 63, de 1986, aprovado em 22 do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes projetos de lei

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, de 1986-DF

(Da Comissão do Distrito Federal)

Retifica, sem ônus, a Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985, alterada pelo Decreto nº 9.320, de 14 de março de 1986, que “estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1986.”

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica retificada sem ônus a Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985, alterada pelo Decreto nº 9.320, de 14 de março de 1986, que “estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1986”, no seguinte:

ADENDO B

1800 — Secretaria de Serviços Sociais
1801 — Secretaria de Serviços Sociais
1801 — 15814862.046 — Subvenções a entidades privadas conforme Adendo B — Cr\$ 350.000,00

Distrito Federal

Brasília

Onde se lê:

— Abrigo dos Idosos Zélia Macalão 1.960,00
— Albergue 2.520,00
— Cantinho do Girassol 700,00
— Casa Catarina Labouré 1.330,00
— Casa da Criança Feliz — Ceilândia 875,00
— Casa da Sopa 700,00
— Casa do Abigail 350,00
— Casa do Piauí 1.050,00
— Centro Espírita Nossa Lar — CENOL 350,00
— Centro Salesiano do Menor 1.960,00
— Creche e Centro de Renutrição 560,00
— Creche Frederico Ozanam 700,00
— Lar da Criança de Béte 3.164,00
— Obras de Promoção e Assistência ao Menor 350,00
— Lar dos Velhinhos 3.780,00
— Lar dos Velhinhos 3.234,00

Leia-se:

— Instituto Brasiliense de Assistência Educacional e Social Evangélica — Abrigo dos Idosos Zélia Macalão 1.960,00

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE OS AUTORES DO PROJETO

RELAÇÃO DE ENTIDADES IMPOSSIBILITADAS DE RECEBER RECURSOS

1. — Adendo B - 1986

1.801 - Secretaria de Serviços Sociais

1.801 15814862.046- Subvenção à Entidades Privadas, conforme Adendo "B" - Cr\$ 500.000.000

ONDE SE LE	VALOR	LEIA-SE
ABRIGO DE IDOSOS ZÉLIA MACALÃO *	1.960,00	INSTITUTO BRASILIENSE DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL EVANGÉLICA - Abrigo de Idosos Zélia Macalão
ALBERGUE *	2.520,00	(Informar qual a entidade mantenedora) - Albergue - Centro Espírita Sebastião "O MÁRTIR"
CANTINHO DO GIRASSOL *	700,00	COMUNIDADE EVANGÉLICA DE CONFESSÃO LUTERANA DE BRASÍLIA - Centro Social Cantinho do Girassol
CASA CATARINA LABOURÉ *	1.330,00	ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE - Casa Catarina Labouré
CASA DA CRIANÇA FELIZ - Ceilândia *	875,00	INSTITUTO BRASILIENSE DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL EVANGÉLICA - Casa da Criança Feliz
CASA DA SOPA *	700,00	CENTRO ESPÍRITA SEBASTIÃO "O MÁRTIR"
CASA DE ABIGAIL *	350,00	LAR FABIANO DE CRISTO - Casa de Abigail
CASA DO PIAUÍ **	1.050,00	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BRASÍLIA

ONDE SE LÊ	VALOR	LEIA-SE
CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR - CENOL *	350,00	OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA AO MENOR - Centro Espírita Nossa Lar
CENTRO SALESIANO DO MENOR *	1.960,00	INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - Centro Salesiano do Menor
CRECHE E CENTRO DE RENUTRIÇÃO *	560,00	CASA DO CANDANGO
CRECHE FREDERICO OZANAM *	700,00	SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO - Creche Frederico Ozanam
LAR DA CRIANÇA DE BETEL *	3.164,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE BRASÍLIA - Lar da Criança de Betel
OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA AO MENOR *	350,00	OBRAS DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA AO MENOR - Centro Espírita Nossa Lar
LAR DOS VELHINHOS *	3.780,00	ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE - Lar dos Velinhos
LAR DOS VELHINHOS *	3.234,00	CENTRO ESPIRITA SEBASTIÃO "O MARTIR"

(*) A razão social da entidade foi grafada de forma incorreta

(**) Entidade não possui Registro junto a SSS

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, de 1986

"Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN, e a contribuição, como empregadora, ao Instituto Nacional de Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais e previdenciários que incidem sobre as entidades turísticas, respeitadas as competências tributárias dos Estados e Municípios."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição que ora submetemos à aprovação desta Casa visa a modificar a redação do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, tendo em vista que o dispositivo em tela presta-se a enganosa interpretação capaz de trazer prejuízo para os cofres estaduais e municipais, além de afrontar a própria sistemática constitucional tributária.

2. Com efeito, a regra jurídica vigente estabelece a exclusividade das incidências das contribuições para a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional e para o Instituto Nacional de Previdência Social, deixando implícito, pelo menos, que todos os demais tributos ou encargos parafiscais seja de competência federal, estadual ou municipal ficam à margem de incidência sobre as entidades turísticas.

3. Com relação aos tributos de competência da União, não vemos nenhum entrave de natureza jurídica para a concessão de isenção mediante a via eleita, ou seja, a lei ordinária.

4. Entretanto, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados e dos Municípios a Constituição da República exige que o "benefício" seja conferido somente através de lei complementar, segundo dispõe o § 2º do art. 19, *verbis*:

"§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais." (grifamos).

5. Torna-se forçoso concluir que a dispensa do pagamento de impostos estaduais e municipais, por parte da União e tendo em vista os pressupostos acima descritos, apenas pode ser conferida por lei complementar, cujo procedimento acha-se previsto no art. 5º da Lei Maior.

6. O indigitado § 3º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, fere ainda, o mesmo dispositivo constitucional ao estender a isenção a outros tributos estaduais e municipais, tais como as taxas, contribuições em geral e contribuições de melhoria, pois fez expressa referência à "encargos fiscais" e "parafiscais."

7. Não bastasse os impedimentos de ordem jurídico-constitucional, resulta inquestionável que a norma do § 3º que se pretende alterar poderá causar graves danos aos erários dos Estados e Municípios no momento em que vierem a ocorrer situações que constituem hipótese de incidência de tributos atribuídos a essas unidades, pois a recusa do recolhimento dessas imposições por parte das entidades turísticas há de ser uma constante.

8. Não obstante deva-se reconhecer a legitimidade do apoio financeiro à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN a ser proporcionado pelo Poder Público, torna-se inquestionável que tais "benesses" não devem ser estendidas de forma tão ampla a entidades que, em grande maioria, sustentam de apostas feitas por setor privilegiado da sociedade.

9. Visando, pois, aperfeiçoar o próprio sistema jurídico tributário, no sentido de evitar nebulosa interpretação do direito positivo e resguardar os interesses do erário estadual e municipal, apresentamos à consideração de nossos Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — Martins Filho, Senador.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

Art. 11. As entidades turísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte tabela percentual.

MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR

Percentagem
— de (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência
Isento
— de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência
0,5% (meio por cento)
— de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência
1,0% (um por cento)
— acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência
1,5% (um e meio por cento)

§ 1º No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN, com base na tabela percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao maior valor de referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota.

§ 2º A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregadora, ao Instituto Nacional de Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais, e previdenciários que incidem sobre as entidades turísticas.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 82, de 1986

Altera dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 7º, 10, 17, 18, 23 e 26 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de

dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum.

2º

3º Pedida a separação judicial com fundamento no *caput* deste artigo ou no seu parágrafo 1º, reverterão ao cônjuge inocente os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotados o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, quando esta tiver por fundamento o parágrafo 2º deste artigo.

Art. 6º No caso do parágrafo 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada se constituir causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7º

1º A separação de corpos poderá ser solicitada como medida cautelar na própria petição e, se for o caso, o juiz a deferirá.

2º

Art. 10. Na separação judicial fundada no *caput* e no parágrafo 1º do art. 5º os filhos maiores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

1º

2º

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º *caput*, e parágrafo 1º), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento no parágrafo 2º do art. 5º.

2º

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º, *caput*, e parágrafo 1º), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos é intransmissível.

Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista no § 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro (Código Civil — art. 231, nº III)."

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, às causas de separação e de divórcio em curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, representou, à época de sua promulgação, uma importante etapa na evolução do direito de família no Brasil.

Do mesmo modo que a modificação constitucional que a tornou possível (Emenda Constitucional nº 9, de 1977), ela sofreu o impacto negativo dos debates e pressões, que provocou, e acabaram por inviabilizar outros projetos do Senador Nelson Carneiro, bem mais adaptáveis à nossa realidade.

E deste modo, se o comando constitucional, por sua generalidade, não carece de alterações, o mesmo não acontece com relação à lei ordinária, que clama por reformas.

Quero, desde logo, deixar claro que ao postular, através da presente proposição, um tratamento mais equânime a esta importante questão do direito de família no Brasil, valho-me não só de minha própria análise do texto atual, mas também da consulta a legisladores pátrios e estrangeiros, da jurisprudência de nossos tribunais e de subsídios de alta validade que me foram endereçados por advogados da Seccional pernambucana da OAB e alguns professores, magistrados e membros do Ministério Público de meu Estado.

Relaciono, em seguida, os motivos principais que fundamentam esta proposição:

O atual parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.515/77 admite o pedido unilateral da separação judicial, desde que o cônjuge interessado prove a ruptura da vida conjugal por mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.

O lapso de cinco anos parece-me inconsistente, quanto o eminentíssimo jurista Silvio Rodrigues leciona que, a rigor, a mera demonstração da ruptura deveria poder ensejar a decretação da separação judicial.

O quinquênio exigido pelo legislador pátrio no § 1º do art. 5º parece contrastar com o *caput* do mesmo artigo que, implicitamente, dispõe de modo diverso, ao admitir que a separação judicial possa ser pedida por um só dos cônjuges, “quando imputar ao outro... qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento...”.

Ora, entre os deveres do casamento estão os “de vida em comum no domicílio conjugal” e o “de mútua assistência” (incisos II e III, art. 231 do Código Civil Brasileiro).

Logo, basta um começo de ruptura da vida em comum do casal para que haja quebra de dois deveres conjugais, a saber: coabitatio e assistência reciproca.

Entendo, além disso, que é de todo inviável poder comprovar em juízo a impossibilidade de reconstituição da vida conjugal, uma vez que se trata de circunstância totalmente subjetiva e, segundo afirmação do citado jurista, “em tese, a reconstituição da vida conjugal é sempre possível”.

Na mesma linha de raciocínio, outro renomado civilista, Walter Ceneviva, considera que “provar a impossibilidade de reconstituição da vida conjugal é tarefa superior às forças do processo”.

Do mesmo modo, no tocante ao atual § 3º do referido art. 5º, não vejo nenhum sentido em penalizar o cônjuge pelo simples fato de ter pedido a separação e provado a ruptura da vida em comum, até mesmo porque o autor da ação de separação pode não ser necessariamente o culpado pelo desfazimento do lar e, mesmo que o fosse, admitindo o motivo como sendo o da incompatibilidade de gêneros, que é dos mais comuns nas causas de separação, porque deveria ser penalizado com a perda dos bens que o outro levou ao casamento, em detrimento dos seus próprios, que também levou ao casamento e que seriam partilhados? Para demonstrar a injustiça de nosso dispositivo, evoco o comentário do Jurista francês Jean Claude Croslière, em sua aplaudida obra, “La reforma du divorce”, sobre idêntica regra inserida no Código Civil Francês. Segundo ele, a perda da metade dos bens daquele que pedir o divórcio, em favor do cônjuge adversário, é uma arma eficaz de dissuasão do divórcio, mas completamente injusta, pois, se não se quer estimulá-lo, tampouco se deve dissuadi-lo.

Por outro lado, a regra tal como está vigendo atinge os casos de simples pedido de separação judicial pela ruptura de vida em comum e, no entanto, não penaliza o cônjuge que injuriou, difamou ou caluniou o seu consorte, imputando-lhe indevidamente uma conduta desonrosa ou a prática de ato que importe em grave violação dos deveres do casamento.

Com a alteração, que proponho, beneficia-se o cônjuge inocente e fica penalizado apenas aquele que o merece.

E isto, no que concerne a vários aspectos da legislação atual.

Por entender que, na grande maioria das ações de separação, o pedido de separação de corpos é quase inevitável, sendo via de regra solicitada como medida cautelar, proponho também a alteração da redação do § 1º do art. 7º

Pelo art. 223 do Código Civil, que anteriormente nos regia, no particular, era autorizado, no pedido de desquite, o de separação de corpos, o que facilitava sobremodo o tratamento inicial do desquite, hoje separação judicial, tanto para as partes quanto para advogados e magistrados, já que a separação de corpos não ensejava um outro processo para aumentar a burocracia da tramitação judicial.

Portanto, nenhuma razão justifica a manutenção da regra atual, sendo premente a sua modificação como forma de dinamização dos processos nas varas de família.

Finalmente, proponho também a modificação do art. 23 da Lei nº 6.515/77 que declara transmissível aos herdeiros (na forma do art. 1.796 do Código Civil), a obrigação de prestar alimentos.

Confundiu-se, neste artigo, a dívida pessoal com a dívida real. No caso da questão alimentícia, esta é, por excelência, uma dívida pessoal, tanto que os bens de terceiros, quaisquer que sejam eles, por ele não respondem. E por ser pessoal, é também uma obrigação intransmissível na opinião generalizada da doutrina, através de Clóvis Bevilacqua, Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues etc.

Admitir a injustiça de sua transmissibilidade seria o mesmo que pretender que um filho tivesse de cumprir o restante de uma pena de detenção, pelo fato do falecimento de seu pai no curso de seu cumprimento.

Este fato que me parece arbitrário e profundamente injusto, bem como outras situações constrangedoras ocasionadas pela legislação atual deixariam de existir se a presente proposta se transformasse em direito positivo.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — Nivaldo Maçagão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.515,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Art. 5º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6º Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (artigo 796 do CPC).

§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo Juiz ou por este decidida.

Art. 10. Na separação judicial fundada no *caput* do artigo 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder

da mãe, salvo se o Juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

SEÇÃO III Do Uso do Nome

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (artigo 5º, *caput*), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher iniciativa da separação judicial cum fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (artigo 5º, *caput*), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro (Código Civil — art. 231, n. III).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 74, de 1986

Senhor Presidente,

Submetendo à elevada consideração da Casa, nos termos do Art. 239, b, do Regimento Interno, encaminhamos o presente pedido de informações, para instrução do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1983-DF, a saber:

1) quantos são os loteamentos clandestinos identificados no Distrito Federal;

2) quais são os responsáveis já identificados por esses loteamentos;

3) qual a sua localização;

4) quais as providências administrativas e jurídicas até agora tomadas com respeito ao problema;

5) se desses loteamentos ocorreram danos às fontes de recursos naturais e à ecologia, nas áreas afetadas pelos loteamentos clandestinos.

Apreciosos, vimos tomando ciência, através do noticiário jornalístico, dos loteamentos clandestinos, na área do Distrito Federal.

Entendemos que a problemática realmente envolve aspectos de natureza social, econômica, jurídica e ecológica, demandando urgentes esclarecimentos ao Congresso Nacional, consideradas as suas responsabilidades e prerrogativas constitucionais.

Ademais, cedigo afirmar que o Parlamento não pode estar alheio a qualquer questão que diga respeito à cidadania.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1986. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Serão solicitadas as informações requeridas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 75, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem), que “define crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira”.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1986. — Carlos Chiarella — Hélio Gueiros — Jorge Kalume.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Este requerimento será votado após a Ordem do Dia, nos termos do art. 375, item II, do Regimento Interno.

Está esgotada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1977 (nº 3.110/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 9º, e altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispondo sobre limitação das indenizações por danos pessoais e materiais, cobertos pelos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, tendo

PARECERES, sob nºs 1.124 a 1.127, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ;

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (ouvido o Ministério dos Transportes), contrário ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e

— de Economia e de Finanças, favoráveis ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queirão permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o projeto, fica prejudicada a emenda oferecida.

A matéria será arquivada, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 1977

(Nº 3.110-A/76, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 9º, e altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispondo sobre limitação das indenizações por danos pessoais e materiais, cobertos pelos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 4º, redigidos da forma seguinte:

“Art. 3º

§ 1º As indenizações referidas neste artigo, quando objeto complementar de pleito judicial, não poderão ser impostas ao responsável além de sua capacidade financeira, nem superiores ao valor de mil duzentas e cinqüenta vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, em vigor no ato do acidente, em se tratando de catástrofe.

§ 2º As indenizações individualizadas de danos pessoais não poderão ultrapassar o limite máximo fixado no parágrafo anterior, correspondente ao ra-

teio resultante daquele valor pelo número de vítimas.

§ 3º Responderá pela diferença, entre os limites de que trata o § 1º deste artigo e o valor de indenização que for judicialmente fixado a prevenção da vítima ou de seus dependentes econômicos ou herdeiros, se acobertada por seguro nominal de acidentes pessoais.

§ 4º Na ocorrência concomitante de danos materiais, observar-se-á o disposto no art. 9º”

Art. 2º São acrescentados §§ 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, assim redigidos:

“Art. 9º

§ 1º O proprietário do veículo automotor de via terrestre, quando pessoa jurídica, obriga-se a segurar danos materiais causados a terceiros até o limite de quinhentas vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, em vigor na época do acidente.

§ 2º A faculdade de execução do seguro de que trata este artigo não exime o responsável da culpa.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. Observar-se-á procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e materiais mencionados na presente lei.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1978 (nº 1.423/75, na Casa de origem), que proíbe a pesca predatória, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 52 a 54, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável ao projeto e contrário à emenda de plenário;

— de Agricultura, favorável ao projeto e contrário à emenda de plenário; e

— de Finanças, favorável ao projeto e contrário à emenda de plenário.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queirão permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado. Fica prejudicado a emenda oferecida.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 127, de 1978

(Nº 1.423-C/75, na Casa de origem)

Proíbe a pesca predatória, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a pesca predatória, sob qualquer modalidade, em todos os meios aquosos do País.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se predatória a pesca:

a) levada a efeito com a utilização de redes de malhas de dimensões muito reduzidas;

b) realizada fora das épocas determinadas pelo órgão oficial competente;

c) procedida com o desvio de curso de água ou com o esgotamento de lagos ou lagoas;

d) praticada com o emprego de bombas, explosivos ou material similar, ou, ainda, com o emprego de substância química que provoque a inércia total ou parcial, ou morte dos peixes;

e) praticada por outros meios ou formas, ou com o uso de qualquer produto químico que provoque resultados iguais ou assemelhados aos previstos na alínea anterior.

Art. 3º Constituem crimes de pesca predatória:
I — praticar a pesca, sob qualquer das modalidades previstas no artigo anterior, inclusive fora da época própria para sua realização:

Penas: detenção de três a seis anos e pagamento de Cr\$ 1.002,00 (hum mil e dois cruzeiros) a Cr\$ (5.005,00 (cinco mil e cinco cruzeiros);

II — ressalvado o disposto nos arts. 200 a 205 do Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, importar, vender, ter em depósito ou expor à venda quaisquer petrechos ou elementos que possam ser utilizados para a pesca predatória:

pena: detenção de um a três anos e multa de Cr\$ 5.005,00 (cinco mil e cinco cruzeiros) a Cr\$ 10.010,00 (dez mil e dez cruzeiros);

III — omitir-se a autoridade competente na repressão à pesca predatória ou facilitar sua prática:

pena: detenção de quatro a oito meses.

Parágrafo único. O cumprimento da pena estabelecida no inciso II deste artigo, não isenta a autoridade de responder, administrativamente, pela prática de ação ou omissão ali consignadas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs 335 e 336, de 1980 e 635 a 637, de 1981, das Comissões

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: favorável ao projeto e à emenda de plenário;

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da emenda de plenário.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitado.

O Sr. Carlos Alberto — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — É regimental o requerimento de V. Exº

Vou suspender a sessão por dez minutos, antes acionando as campainhas, a fim de que os Srs. Senadores compareçam ao plenário.

(Suspensa às 15 horas e 48 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

O Sr. Carlos Alberto — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Alberto.

O SR. CARLOS ALBERTO (PTB — RN. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Assunto da mais alta importância e que toda a sociedade brasileira está esperando um posicionamento do Congresso Nacional, principalmente do Senado Federal, e sendo favorável a matéria, eu gostaria de retirar o meu pedido de verificação para que a mesma seja aprovada.

Agora, de antemão, Sr. Presidente, fica patente a falta de quorum para que à noite possamos aprovar o projeto de reforma eleitoral, e esta é a nossa luta, de fazermos com que os três partidos gigantes respeitem as formigas do Congresso Nacional. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto foi rejeitado. Será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 65, de 1979

(Nº 4.257/77, na Casa de origem)

Autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica a Rede Ferroviária Federal autorizada a alienar, aos seus legítimos ocupantes, os imóveis residenciais de sua propriedade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios de avaliação e de venda, não podendo as prestações mensais exceder de vinte e cinco por cento do salário do servidor ocupante, quer seja da ativa, aposentado ou pensionista.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 4:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1981 (nº 3.506/08, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 4º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 334 e 335, de 1983, das Comissões
— De Constituição e Justiça, e
— de Legislação Social.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 67, de 1981

(Nº 3.506/80, na Casa de origem)

Dá nova redação ao § 4º do art. 662, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 662.”

§ 4º Recebida a contestação, o presidente do Tribunal designará imediatamente um relator, o qual, após oferecer prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do vogal ou do suplente, se houver necessidade ouvirá testemunhas e procederá a quaisquer diligências, providenciando que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 5:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1982 (nº 3.012/76, na Casa de origem), dando nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 590, de 1983, da Comissão
— de Constituição e Justiça.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 22, de 1982

(Nº 3.012/76, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 6:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1982 (nº 1.872/79, na Casa de origem), que fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 593 e 594, de 1982, das Comissões
— de Educação e Cultura; e
— de Economia.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O Projeto vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 24, de 1982

(Nº 1.872/79, na Casa de origem)

Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo de amortização dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito, instituído pelo Banco Central do Brasil, para o pagamento de anuidades escolares ou custeio de despesas de manutenção, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita num prazo igual ao do período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

§ 1º O prazo de utilização é o fixado na Resolução nº 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil.

§ 2º O prazo de carência é de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou da interrupção do curso.

§ 3º O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 4º A pedido do interessado, o prazo de amortização previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvido o Banco Central do Brasil, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 7:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1982 (nº 5.402/78, na Casa de origem), que define o trabalho rural para efeito de en-

quadramento sindical, assistência e previdência rurais, e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 148 a 150, de 1986, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, nos termos do substitutivo que oferece; e
— de Constituição e Justiça e de Agricultura, favoráveis ao substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o substitutivo, passa-se à votação do projeto.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 1982

(Nº 5.402/78, na Casa de origem)

Define o trabalho rural para efeito de enquadramento sindical, assistência e previdência rurais, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sindicatos rurais serão organizados reunindo pessoas que exerçam atividades ou profissões representativas das diversas categorias rurais, ainda que integrantes de grupos diferentes.

Art. 2º Considera-se empregador, para os efeitos de enquadramento sindical e de assistência e previdência rurais, a pessoa física ou jurídica, proprietária, arrendatária ou que, a qualquer título, detenha a posse ou o uso da terra, e nela emprenda atividade econômica rural, com o concurso de empregado com vínculo empregatício permanente.

Art. 3º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos de enquadramento sindical e de assistência e previdência rurais, a pessoa física que exerça a atividade profissional rural sob a forma de emprego ou como empreendedor autônomo, sendo que, neste último caso, em regime de economia individual, familiar ou coletiva, sem o concurso de empregado.

Parágrafo único. Não perde a condição de trabalhador rural o empreendedor autônomo que, eventualmente, admita um ou mais assalariados diaristas ou portarefas, sem caráter de habitualidade, para auxiliar em determinadas lides agrícolas especiais que exigam, no momento, rapidez de execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 8:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1982 (nº 3.257/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que “institui normas gerais sobre desportos”, e dá outras providências tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.081 e 1.082, de 1983, das Comissões

— de Constituição e Justiça; e
— de Educação e Cultura.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 73, de 1982

(Nº 3.257/80, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que “institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º
Parágrafo único. É proibido o uso de símbolos, distícos e cores, que não os representantes das entidades desportivas oficiais, por seleções, atletas e dirigentes, quando participarem de atos públicos defendendo as cores nacionais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 9.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 246, de 1984 (nº 1.768/83, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a permuta dos terrenos que menciona, situados no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs. 1.122 e 1.123, de 1985, das Comissões

— de agricultura; e

— de Finanças.

Em votação o projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 246, de 1984

(Nº 1.768/83, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza a permuta dos terrenos que menciona, situados no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a permuta do terreno de propriedade da União Federal, com área de 37.256,20m² (trinta e sete mil, duzentos e cinqüenta e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados) e das benfeitorias no mesmo existente, situado no lugar denominado II Distrito, no Município de Foz do Iguaçu, pelos terrenos de propriedade de Itaipu Binacional e que constituem os Lotes nºs 7 e 179, com áreas de 6.080,00 m² (seis mil e oitenta metros quadrados) e 30.197,00 m² (trinta mil, cento e noventa e sete metros quadrados), respectivamente, situados à margem da Estrada de Rodagem BR-277, km 543, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 10.

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1980-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, tendo

PARECER, sob nº 99, de 1984, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em votação o projeto.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao Senador Nelson Carneiro para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela inconstitucionalidade, mas quero deixar aqui expresso o teor deste projeto de 1980 e que até hoje está a reclamar uma providência idêntica, já agora de iniciativa do Poder Executivo.

O projeto é o seguinte:

“Art. 2º O Programa instituído nesta lei consistirá na prestação, ao trabalhador rural, de todo o elenco de benefícios previsto na legislação previdenciária comum.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários não especificados nesta Lei serão disciplinados em regulamento do Poder Executivo.”

Seis anos depois, Sr. Presidente, os trabalhadores rurais esperam que o Executivo tome idêntica providência exatamente para reter o homem no campo e impedir que ele venha para a periferia das grandes cidades, causando os danos e os prejuízos que todos conhecemos.

Seis anos depois o projeto é atual. Acredito que a apreciação deste projeto neste momento será oportuna para convocar o Poder Executivo a meditar na necessidade de enviar projeto com o mesmo objetivo à apreciação do Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O Sr. Jorge Kalume — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume para encaminhar a votação.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo deixar patenteado que o PDS vota a favor do projeto de autoria do Senador Nelson Carneiro, considerando o grande valor social que ele traz em favor dos nossos rurais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 318, de 1980

(Complementar)

Introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa instituído nesta lei consistirá na prestação, ao trabalhador rural, de todo o elenco de benefícios previsto na legislação previdenciária comum.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários não especificados nesta Lei serão disciplinados em regulamento do Poder Executivo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos a que se re-

fere o art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item II:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 66, de 1986, do Senador Nivaldo Machado, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido em São João Del Rey, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, José Sarney, na solenidade em homenagem aos inconfidentes.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a transcrição solicitada.

É a seguinte à íntegra do discurso do presidente Sarney na solenidade em homenagem aos inconfidentes, em São João Del Rey:

“Sr. governador do Estado de Minas Gerais, dr. Hélio Garcia, Sra. Risoleta Neves, Sr. Presidente do Senado Federal, Senador José Fragelli, Sr. Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Deputado Humberto Souto, Srs. Ministros de Estado, Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, Srs. Governadores, Srs. Senadores e Deputados Federais e estaduais, Sr. Prefeito de São João Del Rey, Cid Valério, Srs. comandantes militares da área, Sr. bispo diocesano, Dom Antônio Mesquita, Srs. vereadores, meus senhores e minha senhoras e de mais autoridades.

Brasileiros de Minas Gerais, brasileiros de São João Del Rey. Antes de começar o meu discurso, duas palavras de agradecimento ao povo de São João Del Rey pela carinhosa e afetuosa acolhida com que me recebeu nesta ensolarada manhã das Minas Gerais. Agradecimento ao governador Hélio Garcia pela gentileza de convidar-me para presidir este ato. Ao Sr. prefeito Cid Valério pelas palavras aqui proferidas. E um agradecimento muito especial à família Neves na pessoa de Aécio Neves que aqui foi seu intérprete. Aécio Neves que acompanhou com tanta ternura, com tanta amizade, com tanto carinho Tancredo Neves nos últimos anos de sua vida, assistindo nas alegrias, dando-lhe alegria e assistência. Aécio Neves que continua no seu talento de jovem a vocação política do seu avô e que tem prestado excelente colaboração à Nova República.

Meus compatriotas, há dias fortes da História.

Dias que flutuam na eternidade como marcas indeléveis no destino dos povos. Esta data, 21 de abril, é um instante de glória na permanência da nacionalidade.

Ele se renova no tempo, a iluminar os mesmos valores que são os valores transcontinentais do homem: a liberdade e a busca pelo bem comum.

A morte de Tancredo Neves, quase 200 anos depois, nesta mesma data, o seu corpo repousando no mesmo chão onde Tiradentes abriu os olhos para a vida, junta os dois tempos num só tempo, estuário onde os brasileiros recorrem à invocação dos exemplos, para guia e farol das gerações presentes e futuras.

Lembro a fria noite em que os sinos das catedrais de Minas guardavam o silêncio das horas amargas, para que Tancredo Neves repousasse para sempre no solo sagrado de São João Del Rey.

O corpo repartido de Tiradentes arde até hoje, exposto nas estradas do tempo, sangrando para que a liberdade seja lembrada todos os dias, todas as horas, todos os instantes; convidando à vigilância e ao testemunho. Liberdade que assegure e a cada brasileiro comer, educar-se, habitar, vestir-se, desfrutar dos sabores, ter direito à felicidade, ao trabalho, a viver com dignidade, a não ter medo, a questionar, a invocar a Deus, não ser discriminado pela cor, pela condição social, pela idade e pelas convicções.

A liberdade dos inconfidentes foi a primeira vela. O seu clamor de Justiça é o nosso camor, a sua luta pela igualdade é a luta de todos nós, porque é um legado indestrutível da Nação.

O nosso compromisso com os idéias permanentes do País se renova a cada dia. E este é o sentido da Inconfidência, que revive nas gerações que se sucedem e se sucedem na luta das gerações. As nossas conquistas são os sonhos materializados dos nossos mártires.

O réu declarado infame é o patrono da Nação. As suas práticas, as práticas da liberdade. O seu exemplo, a aspiração que nos anima. Aqui por onde pregou, no seu “sono enlouquecido de herói”, como lembrou o imperecível Tancredo Neves, como ele combatente da liberdade, ecoou a voz que se expandiu e conquistou.

Tiradentes sonhou e quis a liberdade da Nação, Tancredo fez a liberdade do povo. Tiradentes, a futura independência, Tancredo, os momentos de um novo tempo da República. Liberdade do País e liberdade do povo se completam e se nutrem mutuamente.

Ouço o tempo no lugar em que estou e penso. Os séculos se juntam nos destinos de uma Nação que se guia à sombra, vida e morte de dois homens que percorreram caminhos semelhantes, sinais traçados com os mistérios da mão de Deus.

Tiradentes não desembocou no êxito e na vitória. Alferes, homem do povo, resumia seu destino na gloriosa despedida: “Adeus, que trabalhar vou para todos”. Outra coisa não foi a sua trajetória e não é a trajetória da vida pública, trabalhar para todos.

A Inconfidência de 1789 foi sendo feita realidade em 1822 apenas porque alguns ousaram sonhar. Homens e mulheres generosos destas Minas Gerais, cujas riquezas am mover o carro de outro História.

Homens e mulheres que vivem hoje no coração de cada um de nós, brasileiros, com os olhos de interrogação a ver o cidadão como recompensa, pela ousadia de poder sonhar.

Homens como Cláudio Manuel a Cosa e Tomás Antônio Gonzaga, inconfidentes inspirados e secundados por mulheres, as mulheres da Independência, quase esquecidas, hoje vivas na poesia atrás de nomes delicados de pastoras: Nise, Marília, Ifigênia, Anarda, Isabel, Julianina, Bárbara Heliodora e nas mulheres da Nova República, em dona Risoleta Neves.

Aquele tempo é o início da nossa História independente nestas serras cheias de recordação, nestas cidades de muros venerandos e em todo o Brasil. É o primeiro lampião de consciência da condição colonial do Brasil, da necessidade da mudança, da possibilidade de passar de uma etapa para outra etapa. É a primeira grande abertura de inteligência brasileira às idéias do mundo, a primeira abertura ao saber universal. É a primeira grande rebeldia contra a tutela imposta, contra o despotismo irreverente. A primeira grande lição da nossa História, que o povo brasileiro aprendeu para sempre.

Minas Gerais tem passado. Esta porção da Pátria, berço do Brasil, nasceu da liberdade, jamais se curvou. E foi na luta contra a tirania que aprendeu que a liberdade não é uma dádiva, mas uma conquista diária, uma luta que custa um grande sofrimento. O valor da liberdade é o preço que se pagou para obtê-la, e o uso que dela se faz.

Terra de inconfidentes, Minas não parou sua tradição de oferecer ao País outros homens que conduzissem sua história, armados das virtudes mais caras a esta gente: o espírito empreendedor, a retidão, a conciliação e a prudência, que transformam esforço em coragem e destemor em sabedoria. E o dever da intratigente rebeldia nas horas necessárias numa grande paz.

Síntese geográfica do Brasil, com suas serras e campos aguados pelos vales férteis por onde correu o povoamento, com seu cerrado e seu sertão, Minas é uma imagem forte do Brasil, transposta com gênio à literatura, dos árcares a Guimarães Rosa, Carlos Drummond de Andrade, Afonso Arinos, o Moço e tanto outros.

É a esta terra grandiosa, que traz orgulho a todos os brasileiros, e ao seu povo valoroso que rendo minha homenagem, nesta data maior da nacionalidade.

Povo de São João del Rey.

O vento soprou as flores que há um ano colocamos sobre o mármore que veio cobrir o sono eterno de Tan-

credo Neves. O tempo secou as nossas lágrimas, que foram saudade e inspiração para os dias difíceis que se seguiram ao seu desaparecimento.

Essa saudade e essa inspiração trouxeram-me ao lado do túmulo do fundador da esperança e do pai da conciliação do Brasil moderno.

Sei que Tancredo levou, para a sua vida pública, os exemplos bebedos na crônica de coragem e honradez que o povo são-joanense vem construindo há três séculos.

Nenhum homem nasce grande de um povo que seja pequeno, ninguém se eleva aos patamares mais altos da nacionalidade senão com o impulso tomado em seu próprio terrão natal, com a témpera forjada ao murmúrio dos pátios rios, e aqui nas águas do rio das Mortes.

Meus compatriotas

Disse Tancredo Neves: “Não nos dispersemos”.

E nós não nos dispersamos. Estamos todos aqui: unidos ao povo brasileiro no sonho, na coragem, na identidade de propósito, no bom combate.

Na evocação da liberdade, e na louvação de Minas.

Honra a Tiradentes, glória a Tancredo: Muito obrigado”.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 12:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na CLT, na parte referente à contribuição sindical, para determinar que a parte que couber a cada sindicato seja movimentada sem qualquer interferência do MTB, tendo

PARECERES, sob nºs 257 a 259, de 1984, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, favorável, com Emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— de Legislação Social e de Serviço Público Civil, favoráveis ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Votação do projeto sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 114, de 1983

Introduz alterações na CLT, na parte referente à contribuição sindical, para determinar que a parte que couber a cada sindicato seja movimentada sem qualquer interferência do MTB.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 588, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes modificações em seu caput e § 1º:

“Art. 588. A Caixa Econômica Federal mante-rá conta corrente intitulada, “Depósitos de Arrecadação de Contribuição Sindical”, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que apresentará, quando solicitado, a publicação no Diário Oficial, do Estado ou da União conforme o caso, da ata de posse da diretoria respe-

.....

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votação da emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o segundo turno regimental.

É a seguinte a emenda aprovada

EMENDA Nº 1-CCJ

Dé-se ao art. 2º a seguinte redação:
"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 13:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a denominação dos Juízes Classistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo

PARECERES, sob nºs 595 e 596, de 1984, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Legislação Social, favorável.

Votação do projeto em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 291, de 1983

Dispõe sobre a denominação dos juízes classistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Seção IV, do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 660 a 667, substitui-se a expressão vogais das Juntas por "juízes classistas".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 14:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 296, que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Brasília, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 654.384,73 (seiscentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro cruzados e setenta e três centavos).

Discussão da Redação Final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A Redação Final é considerada definitivamente aprovada nos termos do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 14, de 1986

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Brasília, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 654.384,73 (seiscentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro cruzados e setenta e três centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Nova Brasília, Estado do Mato Grosso, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 654.384,73 (seiscentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro cruzados e setenta e três centavos), correspondente a 15.568,89 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 42.031,56, vigente em junho de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de galerias de água pluviais, meios-fios e sarjetas, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 15:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 297, de 1986), do Projeto de Resolução nº 15, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 22.032.566,45 (vinte e dois milhões, trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis cruzados e quarenta e cinco centavos).

Discussão da Redação Final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A Redação Final é considerada definitivamente aprovada nos termos do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 15, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 22.032.566,45 (vinte e dois milhões, trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis cruzados e quarenta e cinco centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 22.032.566,45 (vinte e dois milhões, trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis cruzados e quarenta e cinco centavos), correspondente a 466.031,54 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 49.396,88, vigente em agosto de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada ao reequipamento do Hospital Municipal e de diversos departamentos integrados da Secretaria Municipal de Saúde (Operação I); aquisição de equipamentos para coleta de lixo, execução de obras de infra-estrutura e saneamento básico e instalação de um horto-mercado (Operação II); implantação de escolas (Operação III) e implantação de Centros Comunitários (Operação IV), no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 75, de 1986, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de lei da Câmara nº 27/85.

Votação do requerimento. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão em turno único do Projeto de lei da Câmara nº 27, de 1985, nº 273, de 1983, na Casa de origem, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem econômica-financeira, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Hélio Gueiros o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Profere o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto sob exame, de autoria do nobre Deputado Nilson Gibson, aprovado na forma de emenda substitu-

tiva formulada pelo ilustre Deputado João Herculino, visa a definir crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômico-financeira. Durante sua tramitação na egrégia Câmara dos Deputados, foi objeto de cinco emendas, além da substitutiva.

Nesta Casa, pouco mais de um mês de sua chegada à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu uma Emenda, nº 1, substitutiva, de autoria do insigne Senador José Lins.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do Projeto, não cabe a esta Comissão se pronunciar. Já o fez a Comissão respectiva da Câmara de origem, favoravelmente.

Nos termos do art. 100, inciso I, nº 6, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre o mérito desta proposição, por ser relativa a Direito Penal, Financeiro e Processual.

Examinando o Projeto, desde a sua forma primordial até à atual, é comparando-o com a emenda substitutiva apresentada pelo Senador José Lins, verificamos, com satisfação, que percorre ele um itinerário de aprimoramento contínuo. Defeitos e lacunas existentes no Projeto original foram corrigidos, em parte, pela emenda substitutiva, aprovada pela Câmara. E as imperfeições do texto vindo da Câmara acabam de ser eliminadas, no Senado, de forma brilhante, por meio da emenda submetida a esta Comissão pelo nobre Senador José Lins.

É muito superior a emenda do Senador José Lins. Conforme explica ele na Justificação, falta ao Projeto a previsão do delito na sua modalidade culposa. E erra o projeto ao subordinar a infração delitual à ocorrência de resultado. A prisão administrativa é melhor — e mais minuciosamente — regulada na emenda. Impropriedades de expressão, ocorrentes no projeto, são abolidas pela emenda, que tem também a vantagem, de ordem técnica, de trazer, ao lado de cada tipo criminal, o seu respectivo *nomen iuris*.

Temos apenas uns poucos reparos, de ordem formal, a fazer. São pormenores que não chegam a justificar a formulação de subemendas — correções que devem ser deixadas à Comissão de Redação. Vamos indicar essas minoranças que nos parecem possíveis de retificação.

1) No Parágrafo Único do art. 5º, há uma vírgula demais: após o verbo "negociar": "Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar, direito, título ou..."

2) No art. 6º, sobra também a vírgula após a palavra *erro*: "Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou..."

3) No art. 12, deve-se substituir a forma *contracta* "da" por "de", na frase: "Deixar, o ex-administrador da instituição financeira..."

4) No Parágrafo Único do art. 26, falta vírgula após o advérbio *quando*, logo em seguida às palavras "Banco Central do Brasil", na última parte do parágrafo: "...quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização".

Assim, somos pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva do nobre Senador José Lins, por ser oportuno, conveniente e necessário. O Congresso Nacional prestará um relevante serviço à sociedade brasileira, ao aprovar este Projeto — uma legítima e urgente reivindicação nacional.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo que oferece.

Completada a instrução da matéria passa-se à discussão do projeto e do substitutivo em turno único.

Discussão do projeto e do substitutivo em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do substitutivo tem preferência regimental. Em votação o substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Estando o projeto em regime de urgência, passa-se à sua imediata apreciação em turno suplementar.

O Sr. Lenoir Vargas — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra a V. Ex^{ta}, pela ordem.

O SR. LENOIR VARGAS (PDS — SC. Pela ordem.) — Sr. Presidente, tenho em mãos o Projeto de Lei da Câmara nº 27, mas V. Ex^{ta}, ao que anunciei, considerou a aprovação, pela Casa, do substitutivo. Gostaria de tomar conhecimento desse substitutivo. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Eminente Senador Lenoir Vargas, a Mesa indaga se V. Ex^{ta} já tem condições de votar.

O SR. LENOIR VARGAS — Já, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 326, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem).

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências, esclarecendo que adequou o texto do § 3º do artigo 32 às normas estabelecidas nos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986 e 2.284, de 10 de março de 1986, quanto à denominação das Obrigações do Tesouro Nacional.

Sala de Reuniões da Comissões, em 29 de abril de 1986. — Lenoir Vargas, Presidente — Martins Filho, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 326, DE 1986

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1985 (nº 273/83, na Casa de origem), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipa-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa jurídica que exerce quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, caução ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fábrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentemente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 a 12 anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio, ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel, de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartições públicas competentes, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes; nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação ou o mercado, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos da sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 13. Desviar, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falso que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, em qualquer documento, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração sonegada ou falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por quaisquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 24. Se quaisquer dos crimes de que trata esta lei são cometidos sob a forma culposa, reduz-se a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço).

Da aplicação e do procedimento criminal

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes e membros de conselhos estatutários.

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira, os mandatários gestores de negócios ou quaisquer pessoas que atuem em nome ou no interesse de instituição financeira ou das pessoas referidas no caput deste artigo, inclusive o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Pùblico Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Pùblico para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Pùblico Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trate esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Pùblico Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativos à prova dos crimes previstos neste lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada ou do clamor público provocado.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se tiver configurada situação que autorize a prisão preventiva.

Art. 32. Desde que, da prática de crime previsto nesta lei, haja decorrido dano patrimonial, o Ministro da Fazenda decretará a prisão administrativa dos responsáveis penais, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º Decretada a prisão administrativa, o Ministro da Fazenda determinará a indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, do acusado, bem assim a busca e a apreensão respectivas, promovendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que se efetivará a apreensão, o seqüestro judicial.

§ 2º O Ministro da Fazenda cientificará, de imediato, ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a decretação da prisão administrativa.

§ 3º A prisão administrativa será revogada no caso de reparação do dano, cujo principal será monetariamente atualizado, com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Está em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O substitutivo é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 318, do Regimento Interno.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa. (Pausa.)

S. Ex^o não se encontra em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Martins Filho.

O SR. MARTINS FILHO (PMDB — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quero deixar registrado nos Anais da Casa o falecimento do ilustre potiguar Jerônimo Dix-Neuf Rosado Maia, ocorrido no último domingo, dia 27, em Mossoró, Rio Grande do Norte.

Nascido em Mossoró, em 30 de novembro de 1913, filho de Jerônimo Rosado e Isaura Rosado Maia, Dix-Neuf Rosado foi figura proeminente do mundo empresarial norte-rio-grandense tendo fundado e dirigido várias indústrias do Estado tais como S/A Mineração Jerônimo Rosado; Empresa de Gesso Mossoró S/A; Socel — Sociedade Oeste S/A; Montec — Montagens Técnicas e Retificação de Motores; Cromeletrô do Nordeste, dentre outras.

Foi o principal responsável pela instalação da repetidora de sinais de televisão para Mossoró, dos serviços de telefonia em Tibau-RN e pioneiro na implantação da indústria de cromagem no Nordeste brasileiro.

Dix-Neuf não seguiu a vocação política da família que tem dado nomes ilustres à vida nacional como o Governador Dix-Sept, o Senador Dix-Huit e o Deputado Vingt.

O Estado do Rio Grande do Norte perdeu um grande filho e os potiguares um singular irmão. Obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vibrei, no dia 10 de abril último, com a notícia publicada pelo Jornal do Brasil que se refere ao Pantanal. O título diz "Plano do IBDF protegerá o Pantanal".

Afirma o Jornal do Brasil que:

"Um plano que transforma o Pantanal Mato-grossense em área de preservação permanente, protegendo até mesmo regiões próximas que influenciam sua ecologia, está pronto no IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal para ser desencadeado dentro de um mês, envolvendo ações conjuntas do próprio IBDF, da Sudepe, Polícia Florestal e governos estaduais."

Além a notícia afirma:

"O programa é considerado prioritário pelo Presidente do IBDF, Jaime Santiago, que propõe uma política que valoriza da mesma forma o desenvolvimento e a conservação da região, integrando as forças dos governos federal, estadual e municipal, das associações de classe e do próprio pantaneiro, para solucionar os problemas de transporte, comunicação, analfabetismo e a dificuldade de fomento à associação e ao cooperativismo.

O projeto propõe a criação de uma ou duas fazendas-modelo para a criação de capivaras e jacarés, através da exploração sustentada, em convênio com a Fundepan — Fundação de Defesa do Pantanal — além do combate à caça predatória que ameaça extinguir a fauna silvestre.

Outras preocupações tem o Programa, como por exemplo o turismo.

Leio, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a referida publicação, a fim de constar dos Anais desta Casa:

PLANO DO IBDF PROTEGERÁ O PANTANAL

Brasília — Um plano que transforma o Pantanal Mato-grossense em área de preservação permanente, protegendo até mesmo regiões próximas que influenciam sua ecologia, está pronto no IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal para ser desencadeado dentro de um mês, envolvendo ações conjuntas do próprio IBDF, da Sudepe, Polícia Florestal e governos estaduais.

O Pantanal, a maior planície interior inundável do mundo, tem 200 mil km² e obriga 250 mil moradores. Parte do projeto já está em curso, com a com-

pra de equipamentos para o Instituto de Preservação Ambiental de Mato Grosso, com recursos da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN). Estão previstas ações de combater à caça clandestina e ao contrabando, controle dos garimpos, do uso de agrotóxicos, dos desmatamentos e estímulos à criação e à pesca.

O Pantanal, que se estende pelos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sustenta 4 milhões de cabeças de gado (há 10 anos eram 7 milhões), cuidados por 40 mil peões, dos quais 2/3 são analfabetos, segundo informou Jordan Wallauer, médico veterinário e coordenador do programa.

Áreas de influência

O Projeto Desenvolvimento Integrado do Pantanal atingirá também as áreas vizinhas, através de controle dos garimpos para minimizar a poluição por mercúrio usado pelos garimpeiros para aglutinar o ouro e a erosão nas cabeceiras dos rios que formam a bacia do Pantanal. Prevê-se também o controle do uso dos agrotóxicos e os desmatamentos para produção de carvão em Poconé (MT) e nos eixos Miranda — Aquidauana (MS) e Miranda — Coxim (MS).

O programa é considerado prioritário pelo presidente do IBDF, Jaime Santiago que propõe uma política que valoriza da mesma forma o desenvolvimento e a conservação da região, integrando as forças dos governos federal, estadual e municipal, das associações de classe e do próprio pantaneiro, para solucionar os problemas de transporte, comunicação, analfabetismo e a dificuldade de fomento à associação e ao cooperativismo.

O projeto propõe a criação de uma ou duas fazendas-modelo para a criação de capivaras e jacarés, através da exploração sustentada, em convênio com a Fundepan — Fundação de Defesa do Pantanal — além do combate à caça predatória que ameaça extinguir a fauna silvestre.

Na área de influência, foi previsto um programa de reflorestamento com finalidades energéticas, ecológicas e de aproveitamento do maciço florestal de Mato Grosso do Sul (Campo Grande — Três Lagoas), onde o IBDF tem 160 mil hectares de eucaliptos entregues às formigas. Está sendo levantada a demanda de carvão nas regiões de Poconé, Aquidauana, Miranda e Coxim, que abastecem usinas de álcool, fábricas de cimento e secagem de grãos.

O turista não foi esquecido. Cogita-se de preparação de material informativo para distribuição nas estradas, alertando para o risco de atropelamento dos animais e para a proibição da caça. As unidades de conservação, além dos parques nacionais e reservas biológicas, passarão a existir também nas formas de estradas-parques e santuários de vida silvestre.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É de todos conhecida a falta de policiamento nas zonas rurais, apesar dos esforços e da dedicação dos poucos integrantes da Guarda Florestal. Sofrem, com isso, a flora e a fauna, vítimas de constantes depredações. As agressões sucessivas ao meio ambiente se sucedem sem que haja forma de contê-las. Mas não é só. A ausência de policiamento no campo estimula o crime e até o banditismo, em vários pontos do País, e de suas vítimas as autoridades só tomam conhecimento quando encontram inseptos os cadáveres ou têm notícia da entrada nos hospitais dos lavradores feridos gravemente.

Muitas vezes temos ocupado esta tribuna para denunciar esses atentados impunes à natureza, e que vão desfigurando nossa maravilhosa paisagem, sem que se tomem medidas energéticas e eficazes para contê-los. Embora tenha sido suspensa por cinco anos a caça à baleia, violência contra qual temos erguido constantemente nova voz, inclusive oferecendo projetos para extinguir-la definitivamente, urge aprovar iniciativa semelhante, já vitoriosa

na Câmara dos Deputados. O Senado aprovou recentemente projeto de nossa autoria punindo a caça predatória do jacaré e o eminente Senador José Fregelli ocupou há dias a tribuna para sugerir sanção mais efetiva para os que tentam dizimar a fauna do pantanal mato-grossense.

Daí por que encarecemos a necessidade de breve exame e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 231, de 1985, através do qual pretendemos criar a Polícia Florestal, com o aproveitamento dos servidores do IBDF, que têm atualmente a tarefa de realizar policiamento de natureza florestal, bem como do pessoal que com idêntica atribuição participa de convênios com Estados, Municípios e Territórios. A Polícia Florestal atuará em conjunto com a Polícia Federal e, mediante convênios com as secretarias estaduais de segurança pública, se desincumbirá total ou parcialmente, do policiamento na zona rural.

Não haveria aumento de despesa pública, eis que as dotações orçamentárias atualmente destinadas ao IBDF para fins de policiamento florestal se transfeririam para a Polícia Florestal, assim como os valores alocados no âmbito federal para o custeio de convênios na área rural.

Precisamos preservar o que resta de nossa fauna e de nossa flora. Somente conseguiremos isso se tomarmos medidas imediatas para conter os que procuram destruí-las. Para conservar o homem no campo, contendo a constante migração para as periferias das grandes cidades, será indispensável assegurar-lhe direito à vida, evitando os sucessivos atentados, geralmente impunes, que marcam os tempos atuais.

Ainda deputado, e são passados quase quarenta anos, ocupamos a tribuna da Câmara para encarecer a necessidade de valorizar-se o homem do campo. A imprecação de ontem é a mesma de agora. Mas não basta expor o problema. Imediatas se fazem medidas para dirimir-lo, se não for possível extinguí-lo. A esse objetivo serve o Projeto nº 231, de 1985, que aguarda o pronunciamento dessa augusta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Nova República tem demonstrado especial sensibilidade pelos problemas que afligem a educação. Em julho, o Presidente José Sarney sancionou a lei que regulamenta a Emenda Calmon, sem dúvida, a medida de maior importância nos domínios do ensino. Complementar a tal medida, a extinção e imediata substituição do MOBRAL por um órgão capaz de enfrentar o problema do analfabetismo não só dos adultos, mas em geral — a Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR. Digna de nota a resolução de atacar seriamente o ensino supletivo e o ambicioso programa do livro didático, que, no curso de poucas semanas, está levando 42 milhões de exemplares de manuais para o ensino do português e da aritmética aos alunos das escolas públicas do 1º grau em todo o território nacional.

Merce destaque a universalização da merenda escolar em virtualmente todas as escolas urbanas e 85% das rurais. É uma tarefa gigantesca fazer chegar a merenda a quase 20 milhões de crianças. E o resultado desse esforço já se faz sentir, sobretudo como atrativo para evitar a evasão do aluno, constituindo-se, assim, em fator positivo e poderoso para elevação do nível do aprendizado com que nossa juventude deixa a escola.

Esse extraordinário dinamismo e essas consideráveis conquistas — revelados principalmente na gestão do ex-Ministro da Educação, Marco Maciel — ameaçam apagar-se na medida em que, livros e merenda, chegando ao seu destino, evidenciam cruas realidades do sistema.

Essas realidades são desvendadas pelo relatório da pesquisa "A escola que os brasileiros freqüentaram em 1985". Elaborado por Cláudio de Moura Castro, técnico do IPEA, e Philip Fletcher, técnico da OIT à disposição do IPEA, o documento fornece um retrato da situação da rede física escolar, da disponibilidade de equipamentos necessários à atividade pedagógica, do funcionamento da escola e da situação da merenda escolar. E revela, clara e objetivamente, as enormes disparidades regionais, frutos da notória desigualdade existente em nosso País.

Desnecessário descrever o método empregado na pesquisa. O importante é chamar a atenção para dados que, de tão sérios, merecem ser divulgados. Só assim, conhecida a realidade, decifrados os enigmas, poder-se-ão tomar medidas eficazes, condizentes com a gravidade dos problemas.

A primeira consideração recai no prédio escolar. Inicialmente, um ponto positivo: nos últimos 15 anos, registrou-se um esforço concentrado na construção de escolas: 45% delas foram erigidas depois de 1972 e 20% depois de 1980. No Nordeste, esse esforço foi ainda maior: 1/3 da rede rural tem menos de 5 anos.

No entanto, os números e os aspectos positivos desse empenho começam a esmaecer frente a precariedades e contrastes verificados na conservação e manutenção dos prédios.

Os dados são significativos: 27% das escolas não têm água. No Nordeste, concentram-se 48% desse total. A existência e conservação de banheiros também são dramáticas: 1/4 das escolas brasileiras e 45% das escolas rurais nordestinas não têm qualquer tipo de instalações sanitárias. Das que possuem, 35% revelaram precário estado de conservação e 16%, péssimo. Na verdade, é considerável o número de crianças brasileiras que estudam em escolas inacabadas.

Deficiente, também, é a existência de filtros para água, luz elétrica, limpeza e conservação dos prédios.

Mais. Além de precariamente instaladas e lamentavelmente conservadas, as escolas se ressentem de equipamentos básicos. Falta giz, faltam mesas para os professores, bancos para os alunos, mapas, cartazes. Também aí a disparidade regional é flagrante: 34% dos professores nordestinos não têm mesa contra 150% do Sul e Sudeste.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, surpreende o grau de deterioração das escolas brasileiras. No entanto, sabe-se que a manutenção dos prédios não significa mais de 1 ou 2% do custo/aluno. Então por que manter alunos e professores em escolas tão precariamente instaladas e tão mal conservadas? Talvez esteja aí um dos responsáveis por estes preocupantes números: um ano e meio para cada série completada e 4 alunos evadidos para cada um que termina o 1º grau.

Embora não haja estudos que mostrem, cientificamente, o impacto desses fatores sobre o rendimento escolar, não incorremos em erro ao supor que a satisfação mínima de padrões de conforto material é indispensável ao aprendizado e à socialização.

Um mestre qualificado e um discípulo disposto a aprender constituem, a rigor, os elementos essenciais da relação ensino-aprendizagem. Estabelecido esse veículo frutífero professor-aluno, desencadeia-se o processo educativo, que tanto pode ocorrer sob o teto de uma construção sofisticada quanto sob a sombra de uma árvore.

Em se tratando, porém, de educação formal, a esses requisitos essenciais junta-se outro de fundamental importância: a ambientes onde se processa a interação professor-aluno.

Entenda-se por ambiente o prédio escolar (que não precisa ser luxuoso, mas deve ser limpo e confortável, mesmo sendo modesto), o equipamento básico indispensável: quadro-negro, giz, carteiras, material didático, pequena biblioteca, áreas essenciais para o desenvolvimento da sociabilidade: pátio de recreação, sala de reuniões, cantina, instalações sanitárias.

Dentro dessa ambientes — aqui mencionada em seus elementos mínimos indispensáveis — movimenta-se o aluno. E, sob a orientação de professores qualificados, desenvolve as aquisições básicas do processo educativo, que envolvem não só conhecimentos e informações, mas também hábitos, comportamentos e atitudes que distinguem o homem educado do homem despreparado para integrar-se produtivamente na sociedade.

Pode-se dizer que, assim como algumas aprendizagens só se processam via professor, outras, muitas outras, são assimiladas pela ambientes sadias que a escola foi capaz de oferecer a seus alunos.

O Ministro Jorge Bornhausen, atento a essa realidade e com a visão lúcida da problemática inerente, está empenhado no melhoramento da educação, em todos os níveis, na correção das falhas apontadas no relatório do IPEA e na redução das enormes disparidades regionais, dando continuidade ao esforço iniciado pelo seu antecessor Senador Marco Maciel.

Assim, ampliar-se-ão os horizontes do povo para que cada cidadão possa contribuir com sua capacidade, no esforço de recuperação do País. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Pretendo hoje despertar a atenção deste Plenário e, se possível, obter a colaboração de V. Ex's para análise de um fenômeno que em nada contribui para que nos orgulhemos da administração de nossas riquezas minerais. Refiro-me, com tristeza a frustração, à safra ilegal, do País, de ouro e de gemas, que nos subtrai anualmente valores estimados em bilhões e bilhões de dólares, em somas capazes de nos permitirem, em espaço de tempo relativamente curto, reduzir consideravelmente a vultosa dívida externa que tanto nos impede de nos livrarmos das peias do subdesenvolvimento.

São números e cifras assustadoras.

No caso específico da extração de gemas (turmalinas, águas-marinhas, quartzo etc.), segundo a produção registrada no DNPM — Departamento Nacional da Produção de Minerais, está dimensionada numa receita anual de 50 milhões de dólares, quando aquele próprio órgão, por informação recente de seu Diretor-Geral, José Beifort dos Santos Bastos, a estimativa oficial indica que essa receita deveria se situar em torno de 2 bilhões de dólares, pois a produção de gemas do País é de 2.100 toneladas/ano. Vemos então, diante disso, que o País não "vê" aproximadamente 97,5% da produção estimada.

Vejamos, agora, o que nos dizem os índices e números relativos ao desvio de ouro para o exterior, segundo afirmação atribuída pela imprensa ao Presidente da Associação Profissional dos Geólogos do Rio de Janeiro, Moysés Bentes: "Produzimos, oficialmente, em 1985 um volume de 21,7 toneladas de ouro, enquanto sabemos que já ultrapassamos de 100 toneladas/ano, o equivalente a mais de 2,7 bilhões de dólares.

No conjunto das perdas de gemas e de ouro — cálculo baseado em estimativas — encontraremos um total superior a 4 bilhões de dólares.

Ocorre, no entanto, Sr. Presidente, que a produção nacional de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) e de ouro está tecnologicamente defasada em cerca de 25 anos neste País.

À falta de uma política razoavelmente aceitável, o setor de minérios raros não se regulamente nem se desenvolve segundo os interesses nacionais.

O mapeamento geológico básico do País ainda é o mesmo que aqui foi adotado em 1960, quando muito pouco ou quase nada poderia a tecnologia de prospecção mineral oferecer. Hoje, os países mais desenvolvidos do planeta dispõem de sistemas sofisticadíssimos de identificação e localização de reservas minerais em todo o mundo, através de satélites, e é bem possível que até mesmo possuam um mapeamento geológico básico do Brasil muito mais detalhado que o de nossa própria administração nacional.

Sabe-se apenas que o DNPM, há algum tempo, requisitou à CPRM — Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais, a realização de um novo mapeamento geológico básico, a fim de que com os novos mapas se torne possível a descoberta de novas minas, e que não apenas o País se livre de despejos com novas importações, mas também possa reciclar a utilização das próprias reservas minerais com as minas atualmente ativas.

Quanto aos aspectos políticos da questão, Srs. Senadores, creio na possibilidade de que dentro em breve possamos ao menos ostentar um novo código do setor mineral, cujo anteprojeto já se encontra sob a consideração do Ministro Aureliano Chaves, das Minas e Energia, documento esse que tem sido qualificado por autoridades no assunto como regulamentação "moderna e progressista", embora "um pouco tímida quanto a algumas questões".

De uma coisa estamos certos: o novo código deverá dispor, entre outros pontos, sobre quem deverá executar, na área produtiva, a exploração das minas — se uma empresa estatal ou empresas do setor privado. E neste particular me reencontro com o temor de que, definindo-se o Governo em favor da exploração através do setor privado, as empresas brasileiras do setor, de baixa capacidade de investimentos, venham a ser tragadas por multinacio-

nais. Isto, aliás, poderia significar a entrega de parte de nossa soberania a interesses alienígenas.

De outra parte, é de se esperar que, desde logo e sem maiores delongas, se intensifique a ação dos órgãos federais com poder de polícia contra os traficantes de nossos minérios mais nobres, para que se ponha fim aos desvios e à impunidade de seus autores. Afinal, tendo-se em consideração os valores criminosamente subtraídos à economia nacional, bem que o Governo Federal agire com acerto na aplicação de mais recursos no combate a essa tão insuportável quanto vergonhosa sangria.

Concluo minhas considerações sobre o assunto, Sr. Presidente, na expectativa de que V. Ex^a as faça encaminhar ao Exm^o Sr. Ministro das Minas e Energia, a fim de que aquela autoridade nos honre com o envio de informações sobre a matéria e providências que porventura estejam sendo adotadas por aquela Pasta quanto ao setor.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Não há mais oradores inscritos.

A Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 298, de 1986), do Projeto de Resolução nº 16, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Antônio João, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 599.978,09 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e oito cruzados e nove centavos).

— 2 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 299, de 1986), do Projeto de Resolução nº 17, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bandeirante, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 237.162,58 (duzentos e trinta e sete mil, cem e sessenta e dois cruzados e cinqüenta e oito centavos).

— 3 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 259, de 1985 (nº 541/85, na origem), de 29 de outubro de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Sérgio de Queiroz Duarte, Ministro de Segunda Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Nicarágua.

— 4 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39, de 1986 (nº 4/86, na origem), de 7 de janeiro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Ministro de Segunda Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 28 minutos.)

Ata da 53^a Sessão, em 29 de abril de 1986

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Cláudionor Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Américo de Souza — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — Carlos Alberto — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 327, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1980 (nº 3.308/77, na Casa de origem).

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1980 (nº 3.308/77, na Casa de origem).

to de Lei da Câmara nº 95, de 1980 (nº 3.308/77, na Casa de origem), que institui o Dia Nacional da Poesia.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de abril de 1986. — **Jorge Kalume**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Nivaldo Machado**.

ANEXO AO PARECER Nº 327, DE 1986

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1980 (nº 3.308/77, na Casa de origem).

Institui o Dia Nacional da Poesia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Poesia, que será comemorado no dia 20 de outubro de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 328, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1983.

Relator: Senador Nivaldo Machado

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1983, que dá nova redação a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de abril de 1986. — **Jorge Kalume**, Presidente — **Nivaldo Machado**, Relator — **José Ignácio Ferreira**.

ANEXO AO PARECER Nº 328, DE 1986

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1983, que dá nova redação a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As confederações, formadas por federações de sindicatos de empregados, terão a denominação de Confederação dos Trabalhadores na Indústria; Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade; Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 329, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1983.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1983, que acresce dispositivo à Legislação Orgânica da Previdência Social, ampliando a definição de dependente para efeito de assistência médica.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de abril de 1986. — **Jorge Kalume**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Nivaldo Machado**.

ANEXO AO PARECER Nº 329, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1983, que

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS, na redação dada pelo Decreto

nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, é acrescido do seguinte item V:

Art. 10.

V — seus filhos estudantes, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, não vinculados a qualquer sistema previdenciário, exclusivamente para fins de assistência médica."

Art. 2º — Os encargos decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos normais destinados ao custeio da assistência médica da Previdência Social, especialmente dos resultantes da aplicação do disposto nos itens V e VI do artigo 122 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 76, de 1986

Requeiro, nos termos do artigo 282 do Regimento Interno, a anexação dos seguintes projetos:

- Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 1983;
- Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1983;
- Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1983;
- Projeto de Lei da Câmara nº 252, de 1984; e
- Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1985.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1986. — **Alberto Silva**, Presidente da Comissão de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Requerimento lido será publicado e posteriormente incluído em Ordem do Dia nos termos regimentais.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

COMUNICAÇÕES

Brasília, 29 de abril de 1986

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nesta data, filio-me ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Nesta oportunidade, reitero protestos de estima e alto apreço. — **Luiz Viana Filho**.

Brasília, 29 de abril de 1986

Senhor Presidente:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor, em base à proporcionalidade partidária, a substituição do nobre Senador Benedito Canelas pelo nobre Senador Odacir Soares, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, na qualidade de Suplente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Carlos Chiarelli**, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — As comunicações lidas vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 298, de 1986), do Projeto de Resolução nº 16, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Antônio João, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 599.978,09 (quinhentos e nove mil, novecentos e setenta e oito cruzados e nove centavos).

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 16, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Antônio João, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 599.978,09 (quinhentos e nove mil, novecentos e setenta e oito cruzados e nove centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Antônio João, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 599.978,09 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e oito cruzados e nove centavos), correspondente a 24.557 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 24.432,06, vigente em janeiro de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção e aquisição de equipamentos de escolas, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 299, de 1986), do Projeto de Resolução nº 17, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bandeirante, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 237.162,58 (duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e dois cruzados e cinqüenta e oito centavos).

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A projeto vai à promulgação.

É a seguinte a Redação Final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 17, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bandeirante, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 237.162,58 (duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e dois cruzados e cinqüenta e oito centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bandeirante, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 237.162,58 (duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e dois cruzados e cinqüenta e oito centavos),

correspondente a 7.822,87 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 30.316,57, vigente em março de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção e aquisição de equipamentos de escolas, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 259, de 1985 (nº 541/85, na origem), de 29 de outubro de 1985, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Sérgio de Queiroz Duarte, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Nicarágua.

Item 4:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 39, de 1986 (nº 4/86, na origem), de 7 de janeiro de 1986, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado e escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique.

As matérias constantes dos itens 3 e 4 da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos da alínea h do art. 402 do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 52 minutos e volta a ser pública às 19 horas e 6 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando, para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 169, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.147, de 1985), que autoriza o Governo do Estado do Acre a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) destinada a carregar recursos para o Programa Rodoviário daquele Estado, tendo

PARECER, sob nº 1.148, de 1985, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade com voto vencido do Senador Helvídio Nunes.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 151, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.064, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Paranaguá (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 965.435.900 (novecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e novecentos cruzados),

PARECERES, sob nºs 1.065 e 1.066, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 163, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.100, de 1985), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo, no valor de DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães) destinada ao Programa de Saneamento Básico daquele Estado, tendo

PARECER, sob nº 1.101, de 1985, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 165, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.104, de 1985), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e sessentos mil dólares norte-americanos) destinada à liquidação dos compromissos externos existentes, vencidos e vencíveis em 1985, tendo

PARECER, sob nº 1.105, de 1985, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 167, de 1985 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.134, de 1985), que modifica a redação da Resolução nº 120, de 5 de dezembro de 1984, do Senado Federal, que "autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15.100.000,00 (quinze milhões e cem mil dólares norte-americanos) destinada à liquidação dos compromissos existentes e vencíveis em 1984 e 1985, tendo

PARECER, sob nº 1.135, de 1985, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 172, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.157, de 1985), que autoriza o Governo do Estado do Paraná a elevar em Cr\$ 6.465.500,00 (seis bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.158, de 1985, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 177, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.170, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Paranaguá (PR) a elevar em Cr\$ 961.855.200 (novecentos e sessenta e um milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.171 e 1.172, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 183, de 1985 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.187, de 1985), que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Mourão (PR) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.629.828.800 (dois bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros), tendo

PARECERES, sob nºs 1.188 e 1.189, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2, de 1986 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 169, de 1986, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes), que autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos) destinada ao programa de refinanciamento da dívida externa daquele Estado, tendo

PARECER, sob nº 170, de 1986, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1986 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 117, de 1986, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes), que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER, sob nº 178, de 1986, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 181, de 1986), que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 263.706.472,95 (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados e noventa e cinco centavos), tendo

PARECER, sob nº 182, de 1986, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 11, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 188, de 1986), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 133.593.500,00 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e quinhentos cruzados) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 189, de 1986, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 12, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 191, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.405.727,26 (cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e vinte e sete cruzados e vinte e seis centavos), tendo

PARECER, sob nº 192, de 1986, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 13, de 1986 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 193, de 1986, com voto vencido, em separado, do Senador Helvídio Nunes), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) destinada ao programa de financiamento da dívida externa daquele Governo junto ao Banco do Estado do Ceará S.A., tendo

PARECER, sob nº 194, de 1986, da Comissão:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)
DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ALOYSIO CHAVES NA SESSÃO DE 28-4-86 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. ALOYSIO CHAVES (PDS — PA) Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Vou focalizar um problema pertinente à Amazônia mas, na realidade, de grande interesse para este País, problema crucial para a região Norte, que tem sido freqüentemente vítima de sua própria grandeza.

A dimensão da nossa região, a complexidade dessa imensa área do Brasil e, sobretudo, a falta de assistência e de apoio permanentes do Poder Central têm retardado o desenvolvimento da Amazônia e a têm, também, prejudicado de maneira sensível.

O grande esteio da economia regional foi, por muito tempo — e transpôs o século passado —, a extração da borracha. Com a borracha, nós podemos dizer que se fez praticamente a colonização da Amazônia. As nossas fronteiras, que haviam sido dilatadas pela obra admirável dos portugueses, foram consolidadas, já no século passado, e o Brasil incorporou o Território do Acre, hoje Estado do Acre, em virtude do Ciclo da Borracha que canalizou, para o Norte, milhares de brasileiros, oriundos sobretudo do Nordeste, tangidos pela inclemência das secas, que procuraram, naquela imensa planície, um refúgio e um destino.

Essa fase admirável da nossa História econômica e da História do Brasil, foi retratada de forma excepcional pelo talento de um português que chegou jovem à Amazônia e nos longínquos seringais do Acre, viveu muitos anos, numa obra clássica da Língua portuguesa, que é A Selva, de Ferreira de Castro; depois, por Gastão Cruls, por Euclides da Cunha e por tantos outros. Mas, o Ciclo da Borracha se encerrou melanconolicamente antes da Primeira Guerra Mundial, em virtude da concorrência da borracha produzida no Oriente, para onde foi levada por iniciativa de interesses estrangeiros sobejamente conhecidos.

Depois da Primeira Guerra e, particularmente com o advento do segundo conflito mundial, com o esforço que se fez na Amazônia, foi reencetada a assistência, o patrocínio, o amparo à hemacultura e, sobretudo, à exploração dos seringais nativos.

Por último, esse esforço se canalizou através de um programa especial: O PROBOR I, PROBOR II, PROBOR III. Mas, a insuficiência ou a inexistência de dotação orçamentária, levou à inexecução de metas e programas que ficaram praticamente abandonados, desassistida a economia regional. Agora, por circunstâncias meramente conjunturais, esse quadro está agravado, e muito bem retratado num telex minucioso que recebi do economista Armando Teixeira Soares, como Presidente da Associação Paraense da Pequena e da Média Empresa.

O signatário desse telex, sobejamente conhecido no meu Estado, foi um dos candidatos a Prefeito de Belém, no último pleito, e dirige hoje esse setor, ao qual imprime o dinamismo de sua ação e, alicerçada no seu idealismo.

Transcrevo, para conhecimento do Senado, o telex do Dr. Armando Teixeira Soares:

Exmo Senhor
Senador Aloysio Chaves

Transcrevemos telex abaixo enviado ao Ministro da Indústria e Comércio, alertando problemas setor borracha criado advento Decreto-lei nº 2.283, e impotência SUDHEVEA policiar atividade. Contamos sensibilidade V. Ex*, finalidade evitar falência atividade.

O telex, ao Ministro:

Pela importância que representa para o Brasil o setor da borracha tem tido ao longo do tempo tratamento especial com programas regionais diferenciados, sem contudo, lograr êxito em seu maior objetivo: a auto-suficiência de produção de borracha nacional.

Iniciativa privada e governo tem entendido que é necessário perseguir a meta da auto-suficiência, apesar de todos os problemas que o setor tem apresentado, momente quando se reconhece a importância do setor para segurança nacional.

O Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986, em que pese, o seu grande objetivo de sanear a economia brasileira, requer ajustamento e implementação para que não se pratique a morte de setores de alta importância para a economia brasileira. O setor da borracha que já vinha desequilibrado, foi apanhado de surpresa pelo Decreto-lei, com uma deságrem de preço na ordem de 43%. Ou seja em 14 meses recebeu ajuste de 213%, contra uma inflação de 309%.

A realidade de produção da borracha no Brasil em extrativista e, lamentavelmente vem sendo desassistida pela SUDHEVEA que tem preferido o caminho da incerteza de programas inconsistentes desprezando uma realidade de 45 mil toneladas/safra, já comprovada pela produção dos seringais da Amazônia, tudo isso em prejuízo de imensas regiões com grande contingentes populacionais e do Brasil como um todo. Desaquecer o setor neste momento, provocando o desestímulo da produção, significa decretar a falência da atividade e por via de consequência a total dependência do exterior.

Ressalte-se que o congelamento originário do Decreto-lei retroagiu p/ e tabela de dezembro de 1985, baixada pela resolução CNB-RE-37 e 38, quando por razões das distorções da economia, já se praticava um preço em benefício do produtor de Cz\$ 4,00 acima da tabela.

A SUDHEVEA se sente impotente para exercer sua função de reguladora do mercado e agora, garantidora dos preços congelados pelo decreto-lei, o que caracteriza a certeza de prejuízos e a condução do setor para o colapso como se observa nos seguintes pontos:

1 — existência de centenas de atravessadores que puxam os preços e sonegam o ICM, fazendo dessa sonegação a sua margem de benefício.

2 — pautas fiscais baixadas pelos governos estaduais da Amazônia, acima dos preços tabelados em confronto com o Decreto-lei nº 2.283.

3 — Classificação de borrachas fora de seus grupos, sem a fiscalização da SUDHEVEA, meio de burlar os preços congelados, fixando-os acima da tabela.

4 — desconhecimento da matriz real do custo das borrachas de produção nativa, não se podendo garantir a justeza dos preços tabelados pelo CIP.

5 — ICM não embutido no preço, representando um custo adicional como vem sendo praticado, e que é pior, lesando os cofres públicos.

6 — mercado desorganizado, à mercê de atravessadores, provocando um maior desajuste entre oferta e procura, condição que gera aumentos especulativos.

Em razão do exposto e para que não se pratique a morte da atividade da borracha na Amazônia rogamos a V. Ex* que convoque em caráter de urgência uma reunião com o setor (produtores, usineiros e industriais) e a SUDHEVEA, com a finalidade de melhor avaliar o reflexo do Decreto-lei nº 2.283 na economia brasileira digo da borracha e ao mesmo tempo promova a revitalização da SUDHEVEA

para que funcione como fiel das intenções do Governo de sanear e desenvolver a economia brasileira.

Aqui se encerra o telex dirigido ao Ministro da Indústria e do Comércio, que acabo de ler.

O apelo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que faço da tribuna do Senado é no sentido de que o Ministério da Indústria e do Comércio efetive, com a maior presteza possível, essa reunião, para que haja um debate, um exame cuidadoso, acurado, de todas essas medidas, tendo em vista a conjuntura da economia da Amazônia, para que esta não seja, mais uma vez, prejudicada nos seus legítimos interesses. (Muito bem!)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS

3ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de maio de 1985

Às 9 horas do dia 30 de maio de 1985, na Sala de Reuniões da Comissão de Assuntos Regionais, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores José Lins, Presidente, Nivaldo Machado, Lomanto Júnior, Carlos Alberto e Cesar Cals, reúne-se a Comissão de Assuntos Regionais, extraordinariamente. Deixem de comparecer os Senhores Senadores João Castelo, Alberto Silva, Cid Sampaio. Havendo número regimental, o Senhor Presidente determina a mim, Luiz Fernando Lagesse, a leitura da Ata da 2ª Reunião da Comissão, a qual, lida, é colocada em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. Passa-se à apreciação da pauta dos trabalhos. Item 1 — Projeto de Lei da Câmara nº 162/84, que “autoriza o Poder Executivo, por intermédio do INCRA, a doar ao Estado de Goiás os imóveis que menciona”. Relator o Senador Carlos Alberto, que emite parecer favorável. Colocado em discussão e votação, é o mesmo aprovado por unanimidade. Item 2 — Projeto de Lei da Câmara nº 025/82, que “autoriza a pessoa física residente na Amazônia Legal a aplicar incentivos fiscais em Fundo para o Desenvolvimento”. Relator o Senador Cesar Cals, que emite parecer favorável, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CAR. Colocado em discussão e votação, é o mesmo aprovado por unanimidade. Item 3 — Projeto de Lei da Câmara nº 081/84, que “autoriza o INCRA a doar o imóvel que menciona”. Relator o Senador Nivaldo Machado, que emite parecer favorável. Colocado em discussão e votação, é o mesmo aprovado por unanimidade. Item 4 — Projeto de Decreto Legislativo nº 04/84, que “Aprova texto do Acordo de Cooperação Amazônica firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, a 5 de outubro de 1982”. Relator o Senador Cesar Cals, que emite parecer favorável. Colocado em discussão e votação, é o mesmo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a Presidência, antes de encerrar os trabalhos, determina-me a elaboração da presente Ata que, lida, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

12ª Reunião (Extraordinária), realizada em 16 de abril de 1986

Às quatorze horas do dia dezesseis de abril de um mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Reuniões da Comissão, sob a Presidência do Senhor Senador Lenoir Vargas, Presidente, presentes os Senhores Senadores Martins Filho, Jorge Kalume e Américo de Souza, reúne-se a Comissão de Redação. Ausentes, por motivo justificado, os demais membros da Comissão. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Martins Filho que, em seu parecer, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1985, que dá nova redação aos artigos 4º, item II, 5º e 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos e contratos de interesse da Administração Pública Federal Direta e Indireta e dá outras providências. Aprovado o parecer, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jorge Kalume que, em seu parecer, apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 133, de 1985, que suspende a execução do Título “IV-A” — Taxa de Conservação de Estradas Municipais e do Fato Gerador — da Lei nº 278/77/4, que dispõe sobre Alterações e Atualização do Código Tributário do Município de Estrela do Norte, Estado de São Paulo. Aprovado o parecer, e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, dá por encerrada a reunião, lavrando eu, Vânia Borges Camargo, Secretária “ad hoc”, a presente Ata que, uma vez rubricada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de abril de 1986.
— Lenoir Vargas, Presidente.

13ª Reunião (Extraordinária), realizada em 17 de abril de 1986

Às dezoito horas e vinte minutos do dia dezessete de abril de um mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Reuniões da Comissão, sob a Presidência do Senhor Senador Jorge Kalume, Presidente em exercício, presentes os Senhores Senadores Martins Filho e Nivaldo Machado, reúne-se a Comissão de Redação. Ausentes, por motivo justificado, os demais membros da Comissão. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Martins Filho que, em seu parecer, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1986, que dá nova redação ao caput do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprovado o parecer, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Nivaldo Machado que, em seu parecer, apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1986 (nº 118/86, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre os dias 3 a 11 de maio de 1986, em visita oficial às Repúblicas Portuguesa e de Cabo Verde. Aprovado o parecer, e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião, lavrando eu, Vânia Borges Camargo, Secretária “Ad hoc”, a presente Ata que, uma vez rubricada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala de Reuniões da Comissão, em 17 de abril de 1986.
— Jorge Kalume, Presidente em Exercício.